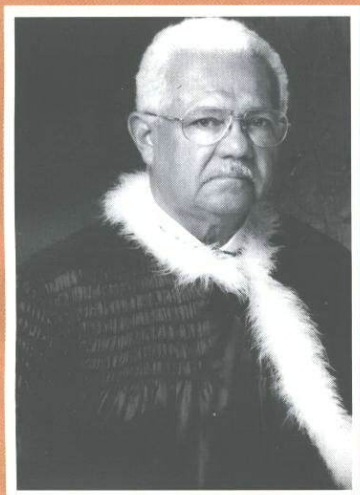




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ



DESEMBARGADOR NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM

SÉRIE
PERFIL DOS
MAGISTRADOS
DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO
PARÁ

Belém, 2004

11

AC. 284
EX. 20306

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
BIBLIOTECA DO TRIBUNAL-SEDE

Desembargador Nelson Silvestre Rodrigues Amorim

Homenagem Póstuma

Série Perfil dos Magistrados
do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 11

920
A 524P
EX. 1

Belém - Pará
2004

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Presidente:

Desa. Maria de Nazareth Brabo de Souza

Vice-Presidente:

Des. Milton Augusto de Brito Nobre

Corregedora da Região Metropolitana de Belém:

Desa. Yvonne Santiago Marinho

Corregedora do Interior:

Desa. Carmencin Marques Cavalcante

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado
Des. Nelson Silvestre Rodrigues
Amorim (homenagem póstuma)
Belém; T.J.E., 2004.

(Série Perfil dos Magistrados do Tribunal
de Justiça do Estado do Pará; 11)

C.D.D. 920

Departamento de Documentação e Informação
Biblioteca Des. Antonio Koury

Comissão de Editoração: Desa. Lúcia Clairfont Seguin Dias Cruz
Equipe de pesquisa:

Rita de Cássia Araújo Oliveira - Diretora do D..D.I.

Cláudia Cilene Rocha - Diretora da Biblioteca

Maria Lúcia V. Coelho - Bibliotecária

Cacilda Maria S. Pinto - Historiadora

Reprodução fotográfica: Newton Ricardo de Oliveira

Capa: Layout: Walter Rocha

Arte Final: Genildo Mota - Impressão: Grafic Express

Esta é uma publicação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Permitida apenas a reprodução parcial, desde que mencionada a fonte:

SÉRIE PERFIL DOS MAGISTRADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ; 11

Sumário

Apresentação.....	5
Prefácio.....	7
Biografia.....	11
Decreto de nomeação para Pretor do Município de Igarapé-Açú, 1960.....	15
Decreto de nomeação para Juíz de Direito da Comarca de Itaituba, 1962.....	19
Decreto de nomeação para Juíz de Direto da Comarca de Bragança, 1965.....	23
Decreto de nomeação para Juíz de Direito da Capital, 1969.....	27
Decreto de nomeação para Desembargador do T.J.E/PA, 1975.....	31
Termo de Posse para Corregedor Getral da Justiça, 1985/1986.....	35
Termo de Posse para Presidente do Tribunal Eleitora do Estado do Pará, 1980.....	39
Termo de Posse para Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 1991.....	43
Alguns Julgados do Des. Nelson Amorim, como relator....	47
Sobre o Desembargador Nelson Amorim.....	91
Discurso proferido pelo Des. Nelson Amorim por ocasião de sua posse na Presidência do TJE	93
Discurso proferido pela Dra. Edith Marília Maia Crespo...	102
Discurso proferido pelo Dr. Francisco Brasil Monteiro..	104
Um magistrado que ilustrou a toga.....	106
Discurso do Des. Manoel de Christo Alves Filho.....	108
Registro Fotográfico.....	111
Cronologia.....	121
Fontes Consultadas.....	125

Apresentação

O Tribunal de Justiça do Pará, através do seu Departamento de Documentação e Informação e da Biblioteca Desembargador Antonio Koury, homenageia o Desembargador Nelson Silvestre Rodrigues Amorim, Presidente desta Egrégia Corte, no biênio 1991 / 1992, em sua 11ª edição do Perfil dos Magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Nelson Amorim, em sua brilhante trajetória de magistrado, deixou marcada sua competência, lisura e paixão pela carreira que abraçou.

Nesta edição conheceremos a atuação brilhante e honrosa desse magistrado desde a Pretoria até a Presidência desta Corte.

Prefácio

Na oportunidade do lançamento da edição 2004 da série “Perfil dos Magistrados”, cabe-nos, em nome do Tribunal de Justiça, prestar merecida homenagem à figura ímpolita daquele que foi o Desembargador Nelson Silvestre Rodrigues Amorim.

Tendo sido nosso contemporâneo na Corte de Justiça, portanto, nosso par em tantos e memoráveis julgamentos, conhecemos o bastante de sua atuação nos Colégios Regionais — estadual e eleitoral — a fim de testemunhar sobre o magistrado que ele foi.

Sua formação humanística e ética, colhida e lapidada na família, nos educandários que freqüentou, no convívio do lar com a esposa e filhos, configura-se realmente na sólida base que haveria de sustentar a carreira jurídica que o conduziu, em 1962, à judicatura.

Passou pelas Comarcas interioranas de Itaituba e Bragança até chegar à comarca da capital em 1969, ascendendo ao Egrégio Tribunal em 1975.

Dessa passagem pelo Poder Judiciário, (sempre a serviço) da Justiça - irrelevante se administrando ou julgando em qualquer de suas instâncias - deixou sua marca, a de magistrado competente porque portador de sólido conhecimento jurídico que, aliado a aguda inteligência e rica criatividade, despontavam sempre em julgamento mais próximo da realidade das partes conflitantes, que tão bem conhecia.

Estamos nos referindo a magistrado de poucas palavras, mas de ações concretas.

Objetivo, apontava, mesmo ante às dúvidas e dificuldades próprias de situações – problema, a solução do maior resultado prático a menor dispêndio, sem fugir dos parâmetros da legalidade e da legitimidade.

O legado de Nelson Amorim à Justiça do Pará coincide com o magistrado austero, no sentido de rigoroso na defesa de suas convicções.

Corporificou, e muito bem, o Juiz Natural, pré-constituído, aquele que na relação jurídica processual mantinha-se eqüidistante ao burburinho das paixões e dos interesses em lide.

Seu apego a causa da Justiça, ele o transmitiu aos seus filhos que ainda hoje a servem denodado desvelo, como é o caso da Laura, na

Secretaria Geral desta Corte, de Denise e Nelson em assessorias jurídico-judiciárias e de Verônica em assessoria administrativa.

Por isso enquanto viveu Nelson Amorim, mereceu o respeito da comunidade judiciária que tão bem serviu.

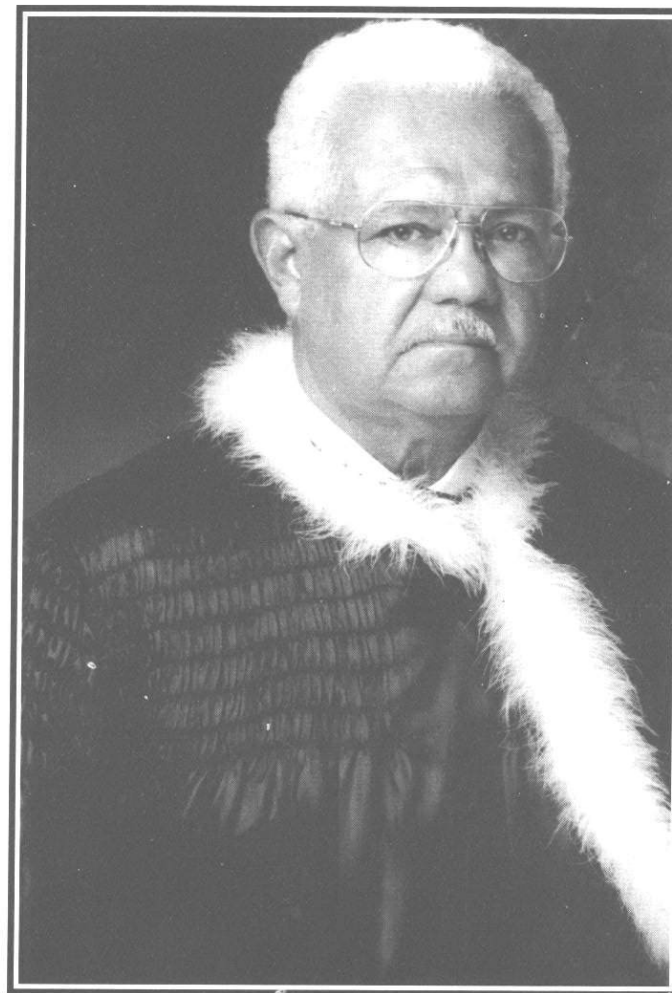
Pelas mesmas razões, hoje, é merecedor desta homenagem que haverá de engalanar ainda mais sua memória.

Pedimos que sua viúva Marina, seus filhos, seus amigos do Judiciário ou de fora dele, a recebam e guardem em seus corações porque ela vem do coração de todos nós.

Belém, agosto de 2004

Desa. Maria de Nazareth Brabo de Souza

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará



Desembargador Nelson Silvestre Rodrigues Amorim

* 1928

+ 1999

Biografien

Nelson Silvestre Rodrigues Amorim,

nasceu em Belém (PA) em 31 de dezembro de 1928, filho de Durval Araújo de Amorim e Nair Rodrigues Amorim, foi casado com Marina Marques Amorim, Com quem teve os filhos Laura Helena, Denise Helena, Nelson e Verônica.

Iniciou seus estudos no Externato Nossa Senhora de Santana, encerrando o curso primário no Colégio Nossa Senhora de Nazaré.

Ingressou no Colégio Estadual Paes de Carvalho, após prestar exame de admissão, em 24 de fevereiro de 1942 e lá permanecendo até 1950, concluindo a 3ª série do Curso Científico no Colégio Salesiano Nossa Senhora do Carmo em 11 de janeiro de 1954, quando era Diretor Interino o Pe. J. B. Moretti.

Após a aprovação dos exames escritos e orais, no Concurso de Habilitação, foi matriculado ano do Curso de Direito em 25 de fevereiro de 1954, na Faculdade de Direito da Universidade do Pará, obtendo o grau de Bacharel em 8 de dezembro de 1958, quando era diretor da Instituição de Ensino - Aloysio da Costa Chaves.

Ingressou na Magistratura em 9 de setembro de 1960, assumindo o cargo de 1º Suplente de Pretor da Vara Cível e Comércio da Capital, sendo nomeado Pretor da Comarca de Igarapé-Açu em 7 de dezembro de 1960.

Aprovado em Concurso Público, assumiu em 10 de novembro de 1962 o cargo de Juiz de Direito da Comarca de Itaituba. Três anos depois, era nomeado Juiz Titular da 2ª Vara da Comarca de Bragança.

Removido para a Comarca da Capital em 21 de janeiro de 1969, foi designado para o juizado de Direito da 9ª Vara Privativa dos Feitos da Família.

Nomeado Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em 27 de dezembro de 1975, desempenhou a função de Corregedor Geral da Justiça nos períodos de 1977 a 1979 e de 1985 a 1986, assumindo a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral no período de 1980 a 1984.

Na 17ª sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de dezembro de 1990, na presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Almir de Lima Pereira, foi eleito, por unanimidade, Presidente do Tribunal de justiça do Estado do Pará, sendo empossado na 1ª Sessão Solene, para instalação do Ano Judiciário, ocorrida em 1º de fevereiro de 1991, permanecendo até fevereiro de 1993.

Dentre as condecorações, recebeu Diploma e Medalha da Ordem do Mérito Grão-Pará no grau de Comendador, e Diploma do Mérito da Cabanagem, no grau de Mérito Especial.

Em sua gestão, frente a Presidência do T.J.E. destaca-se a reestruturação do Departamento de Documentação e Informação, que propiciou a criação de novos setores, possibilitando maior suporte informativo aos usuários.

Aposentado em 14 de janeiro de 1999, aos 70 anos, o Desembargador Nelson Silvestre Rodrigues Amorim veio a falecer em 12 julho do mesmo ano.

Decreto de nomeação para Pretor do
Município de Igarapé-Açu, 1960



ESTADO DO PARÁ

Proc.:

Ref.:

DECRETO

O Governador do Estado resolve

nomear, de acordo com o art. 54 e 55 da Lei n. 1.844 de 30.12.1959 (Código Judiciário do Estado), pelo prazo de 4 anos, o bacharel NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM, para exercer o cargo de Pretor do Interior, lotado no Termo Único da Comarca de Igarapé-Açu, vago com a exoneração do / bacharel Rodrigo Otavio da Cruz.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de dezembro de 1960.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO de Estado de

Interior e Justiça.

CUMPRE-SE E REGISTRE-SE

Belém, 4 de Janeiro de 1961.
O presidente do Tribunal,

Registrado as fls 280 do livro
competente

Belém, 4 de Janeiro de 1961.
O Secretário do Tribunal,

PRESTOU AFIRMAÇÃO NESTA DATA.

Belém, 4 de Janeiro de 1961.

LUIS FARIA - Secretário

Secretaria E. Finanças
Ao Dep. de Despesas para
avermhar.

Em 13/1/1961

S. E. F.

Notado em 13.1.61.

Decreto de nomeação para Juiz de Direito
da Comarca de Itaituba, 1962



ESTADO DO PARÁ

Proc.: 10177-62-dp

Ref.: C-2

DECRETO

O Governador do Estado resolve

nomear, de acordo com o art. 55 da Constituição Política do Estado e arts. 43 e 44 da Lei n. 2.284-A de 18.3.1961 (Código Judiciário do Estado) o bacharel NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM, para exercer o cargo de Juiz de Direito do Interior, com lotação da Comarca de Itaituba.

Palácio da Governança do Estado do Pará, 19 de Outubro de 1962

Santusen.

C/Adc. 10/3.

Amorim
GOVERNADOR DO ESTADO

Fabiano
SECRETÁRIO de Estado de
Interior e Justiça

Autado na O.P.
Em 23-10-1962
Mazareth Lima

No. de Remo.

CUMPRE SE E REGISTRE-SE
Belem, 25 de outubro de 1962
O presidente do Tribunal.

Registado as No. 313 do Livro
competente.

Belem, 25 de outubro de 1962
O Secretario do Tribunal.
Luiz Faria

Destes afimados nesta data.
Belem, 30 de outubro de 1962.

Luiz Faria
Transmissão da assinatura do T.J.E.
do Saco.

autado em 31-10-62
Luiz Faria

A T E S T A D O

A T E S T O-, para os devidos
fins, que o DOUTOR NELSON SILVESTRE
RODRIGUES AMORIM, entrou no exercicio
do cargo nesta data.

ITAITUBA-Pará, 10 / 11 / 1962.

Waldemar Simplicio Vinente de Matos
(WALDEMAR SIMPLICIO VINENTE DE MATOS)
Escrivão do Cartório do Unico
Oficio da cidade de Itaituba.



Decreto de nomeação para Juiz de Direito
da Comarca de Bragança, 1965



ESTADO DO PARÁ

Proc. 0938-65-DP

Ref. C-20

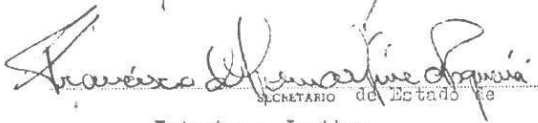
DECRETO

O Governador do Estado resolve

remover, a pedido, de acordo com o art. 203, alínea b, da Lei n. 2.294-A, de 18.3.1961 (Código Judiciário do Estado) o bacharel NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM, Juiz de Direito do Interior, da Comarca de Itaituba para a de Bragança, com exercício na 2ª Vara, vago com a remoção do bacharel Ary da Mota Silveira para a 1ª Vara da Comarca de Bragança.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de Fevereiro de 1965


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO de Estado de

Interior e Justiça

Berfifico que, o doutor
 Nelson Silveira Rodrigues,
 Juiz de Direito
 do 2o. Foro desta Comarca
 assumiu e entrou em
 exercicio de seu cargo
 nest data. Orefendo
 a Leiada e seu Sr.
 Juizante, 8 de maio de 1965
 Antonio 



ESTADO DO PARÁ

Proc.: 13.706-68-DSP

Ref.: J15

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

PRIMEIRO, por merecimento, de acordo com a art. 75, parágrafo único da Lei nº 3.653, de 27.1.1966 (Código Judiciário do Estado), o bacharel NELSON SILVESTRE RODRIGUES ANCRIL, Juiz de Direito do Interior, da 2ª Vara da Comarca de Bragança, para a Comarca da Capital, com exercício na 9ª Vara-Cível, vago com a nomeação do bel. Raimundo Machado de Men - donça Filho, para o cargo de Desembargador.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 2. DE JANEIRO DE 1968.

Alcides de Souza Nunes
GOVERNADOR DO ESTADO

Antônio de Souza
SECRETARIO do Estado do Interior e Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
BIBLIOTECA DO TRIBUNAL SEDE

REGISTADO NO D. PESSOAL
EM 3/1/69.

Paulo
FUNÇÃO

11 Janeiro 69
Paulo

520
Pel 11 Janeiro 69
Amazônia

NESTA DATA PRESTOU AFIRMAÇÃO.

Belém, 21 de Janeiro de 1969.

Luís Faria
LUIS FARIA - Secretário do TJE.

Anexo aos e/ou
P. 02. 69
Clayton

Certifico que, nesta data, o sr.

NELSON SILVESTRE R. RIBEIRO, nascido em 1930, entrou em plano especial de carreira de Juiz de Direito em 20. Voto de capital; deu fé.

Belém, 21/Jan/1969.

João Nelson de Lima
JOÃO NELSON DE LIMA

Decreto de nomeação para Desembargador
do Tribunal de Justiça
do Estado do Pará, 1975



ESTADO DO PARÁ

Proc. :

Ref. :

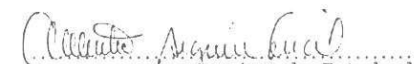
DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE

nomear, pelo critério de merecimento, de acordo com o art. 144, inciso III da Constituição do Brasil (Emenda Constitucional nº 1 de 17.10.1969); 91, item XII e 130, item IV da Constituição do Estado do Pará (Emenda Constitucional nº 1 de 29.10.1969) e artigo 13, parágrafo 2º da Resolução nº 7 de 30.12.1971 do Tribunal de Justiça do Estado, o bacharel em direito NELSON SILVESTRE RODRIGUES DE AMORIM para exercer o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado, vago com a aposentadoria do Desembargador Mauricio Cordovil Pinto.

• PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 27 DE novembro DE 1975


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO de Estado do
Interior e Justiça



COMPARE-SE E REGISTRE-SE

Belém, 2 de dezembro de 1985

O Presidente do Tribunal

Francisco de Assis

Registro de fl. 198 verso do livro
competente

Belém, 2 de dezembro de 1985

O Secretário do Tribunal

Luís Faria

Termo de Posse para Corregedor
Geral da Justiça, 1985 / 1986

Nelson Silvestre Rodrigues Amorim
no cargo de corregedor geral da justiça.

12. CX: Ed.
Nelson *John* *John*

Termo de Posse para Presidente
do Tribunal Eleitoral
do Estado do Pará, 1980

Terço de posse

Desembargador Nelson Lib-
resthe Rodrigues de A-
morim, Vice-Presidente
do T.R.E.

No dia primeiro de abril de mil nove-
centos e oitenta, perante o Tribunal Re-
gional, em sessão presidida pelo Desem-
bargador Antonio Xavier, foi supposto
após ter prestado o compromisso regi-
mental, o Desembargador Nelson Libres-
the Rodrigues de Amorim, eleito vice-pre-
sidente desta Colegiado, para o biênio
que hoje se inicia. E, para constar, eu
João Dias, Secretário do Tribunal, lavrei
este termo que depois de lido, e assinado
pelo Presidente, e pelo juiz exposto.

João Dias

Termo de Posse para Presidente
do Tribunal de Justiça
do Estado do Paraná, 1991

Termo de Ajuizamento, Jure que o
Excelentíssimo Senhor Desembargador

Nelson Silvestre Rodri-
gues Amegrim, no cargo de Provedor
do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

No primeiro dia do mês de janeiro
do ano de mil novecentos e noventa e um,
nesta cidade de Belém do Pará, em soleni-
dade realizada na Sala de Sessões do Exi-
mo Tribunal de Justiça do Estado, vi presen-
tes o Excelentíssimo Desembargador Jure de
Largo Jure, Presidente do Tribunal, Excelentis-
simo Senhor Dr. Hilário Botto Gomes, Gove-
rnador do Estado, Excmo. Sr. Presidente da
Assembleia Legislativa, Excelentíssimos Sr.
Juizes Desembargadores, Intendentes de Polícia,
Religiosos, Eclesiásticos, Magistrados, Advogados,
Membros do Conselho Pátrio, Representantes
Empregados de Justiça, prestou ajuizamento,
também pessoalmente no cargo de Presidente do Tri-
bunal de Justiça do Estado do Pará, para
o biênio 1991/1992, o Excelentíssimo Senhor
Desembargador Jure Silvestre Rodrigues Ameg-
rim, prestando a) sobre o juramento de pro-
fissão, b) juramento de, c) Juramento do Tri-
bunal de Justiça, vi presente Jure, por
mim, substituto.

Assinatura
Nelson Silvestre Rodri-
gues Amegrim

Alguns Julgados do
Des. Nelson Silvestre
Rodrigues Amorim,
como relator

ACÓRDÃO Nº 28.635 – MANDADO DE SEGURANÇA DA CAPITAL

Impetrante: Zuila Mara Santana de Campos
Impetrado: Secretário de Estado de Administração
Relator sorteado: Des. Almir de Lima Pereira
Relator designado: Des. Nelson Amorim

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, COM DESEMPENHO DE MAIS DE OITO (8) ANOS EM CARGO COMISSIONADO OU FUNÇÃO GRATIFICADA, EXONERADO DO ÚLTIMO CARGO OU FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE 80% AOS VENCIMENTOS, PAGOS AO CARGO DE MAIOR REMUNERAÇÃO.

Servidor estadual regido pela Lei Estadual 5.810/94, tem direito a incorporar em seus vencimentos, ao ser exonerado, dez por cento (10%) da gratificação de maior valor, por ano de serviço, até cem por cento (100%), mesmo que os cargos comissionados ou funções gratificadas tenham sido exercidas antes do advento da citada lei.

Mandado de segurança concedido.

Vistos, etc...

ACORDAM os desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas, por maioria, deferir o presente mandado de segurança, a fim de garantir a incorporação nos vencimentos do impetrante, o adicional equivalente a 80% da gratificação relativa ao cargo de padrão DAS.03. O relatório e o voto deste Relator ficam integrando este aresto.

ZUILA MARA SANTANA DE CAMPOS impetra mandado de segurança contra ato do Exm^o Sr. Secretário de Administração, alegando, em resumo: que é funcionária pública estadual, ocupante do cargo de Agente Tributário, tendo, entretanto, exercido os seguintes cargos em comissão:

- de 12.7.85 a 19.2.93, Chefe de

Serviço de Programação da Coordenadoria de Arrecadação, símbolo FG-4, atualmente, símbolo DAS-3, com o advento da Lei nº 5.748, de 25.6.93; de 1º.12.93 a 8.03.94, Chefe da Seção de Controle de Arrecadação e Crédito Tributário, da 15ª Região Fiscal.

Assim, tendo exercido por mais de oito (8) anos funções gratificadas e cargo comissionado e tendo sido exonerada das funções extras, tem direito à percepção da incorporação em seus vencimentos da gratificação referente ao cargo em comissão GEP-DAS-3, na proporção de 80%, nos termos do artigo 130 da Lei 5.810/94.

A postulante para reforço de sua argumentação traz à colocação os Vs. Acórdãos desta Corte em casos

semelhantes: de números 21.762; 25.076 e 26.020, respectivamente, da lavra dos desembargadores Christo Alves; Almir de Lima Pereira e Wilson Marques, bem como a Resolução 13.104 do TCE, onde proclama, que, em casos como tais: "A contagem do efetivo exercício da atividade comissionada terá como data limite o da desinvestidura ainda que anterior à vigência da Lei 5.810/94".

O processo vem instruído, com a documentação de fls. 14 a 43, tendentes à comprovação do tempo de serviço da impetrante, com objetivo de comprovar o reconhecimento do direito pleiteado.

A inicial foi distribuída ao eminente des. Almir Pereira, que indeferiu a medida liminar e determinou a notificação da autoridade impetrada, que prestou informações em tempo hábil, alegando, em resumo.

Preliminarmente a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, argumentando, não ter a impetrante conseguido demonstrar a co-relação entre o Sr. Secretário de Estado de Administração e o não pagamento da gratificação reclamada, devendo por isso ser a ação extinta sem julgamento do mérito.

Ainda como preliminar, argumenta que o mandado de segurança não pode ser deferido em virtude da impetrante haver decaído de seu direito, eis que a última função de confiança exercida pela postulante ter sido em 15.07.94 e, assim sendo, o prazo para a interposição do pedido terminaria em 15.11.94. Contudo, só após mais de um ano impetrou o presente pedido.

Quanto ao mérito, alega que o pedido

deve ser indeferido por ausência de direito líquido e certo à percepção da incorporação requerida.

Argumenta que o benefício pleiteado é novo, criado que foi pela Lei 5.810/94, nada tendo a ver com benefícios assemelhados anteriormente vigentes.

Aduz que a supracitada lei rege casos futuros, não retroagindo.

Além do mais, após o advento da Lei 5.810/94 a impetrante – tanto quanto qualquer outro funcionário – não detém o tempo mínimo exigido para a concessão do adicional que trata o invocado artigo 130 da referida Lei.

Argumenta ainda não ser possível invocar a aplicação das Leis 5.020 de 06.04.82 e 5232, de 18.06.85, já que está última revogou o artigo 10 daquela, porém, foi por sua vez, revogada pela Lei 5.378, de 15.07.87, ficando pois extinto o benefício da incorporação aos vencimentos dos servidores da gratificação pelo desempenho de funções gratificadas ou cargos comissionados.

A final argumenta não haver previsão orçamentária para o pagamento adicional, não podendo o Estado pagar a vantagem pleiteada nos termos do art. 212 da Constituição Estadual.

O representante do Ministério Público exarou respeitável parecer, opinando pela rejeição das preliminares levantadas, em face de copiosa jurisprudência desta Corte e no mérito, opina pelo indeferimento do mandado, argumentando que a Lei 5.810/94 não é de caráter repristinatório e não retroage para alcançar situações pretéritas.

Aduzindo ainda, que o primeiro período em que a impetrante exerceu

função de confiança foi de 12.07.85 a 19.02.93, quando chefiou o Serviço de Programação da Coordenadoria de Arrecadação (DAS-03), porém, ao ser dispensada não poderia incorporar a gratificação, porque não havia previsão legal, eis que a Lei 5.232/85, já estava revogada.

O outro período foi de 01.12.93 a 19.02.94 quando chefiou a Seção de Controle de Arrecadação e Crédito Tributário (DAS), não tendo completado um ano de serviço ao ser dispensada.

Assim sendo, opina pelo indeferimento do pedido face à inexistência de direito líquido e certo a proteger.

É o relatório.

Em sua defesa a autoridade apontada como coatora argui a sua ilegitimidade passiva sob o fundamento de que não tem poderes para fixar vencimentos de servidores.

Esta Egrégia Corte já firmou jurisprudência ao decidir rejeitando a preliminar em casos semelhantes. Com efeito é sem dúvida s. Exa. o Sr. Secretário de Estado de Administração a autoridade coatora, pois não se trata de fixação de vencimentos, mas, sim, de incorporação de adicional pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada prevista no art. 130 da Lei 5.810/94, que deve ser concedida automaticamente, o que é de responsabilidade do impetrado, pelo que a preliminar é manifestamente desprocedente.

Quando à decadência, é pacífico o entendimento desta Corte de que em se tratando de prestação de trato sucessivo, o prazo se renova

mensalmente, não dando ensejo assim ao instituto da decadência.

Quanto ao mérito.

A impetrante pretende incorporar à sua remuneração a gratificação referente ao cargo em comissão GEP-DAS.3, na proporção de 80%.

Baseia o seu pedido no art. 130 da Lei Estadual, nº 5.810/94, que introduziu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará.

Argumenta, que tendo exercido por mais de oito anos funções gratificadas e cargo comissionado, entre eles o de Chefe do Serviço de Programação da Coordenadoria de Arrecadação, símbolo atualmente DAS-03, esta por quase oito anos, tem direito a incorporar em seus vencimentos a gratificação que pleiteia, por força do disposto no art. 130, da supracitada Lei (5.810/94).

Em suas informações a autoridade coatora não nega o exercício do cargo comissionado, nem o das funções gratificadas, apenas nega o atendimento do pedido por não reconhecer o alegado direito líquido e certo pleiteado.

Argumenta, que a vantagem prevista no invocado art. 130, é direito novo, estatuído pela Lei Estadual 5.810/94, que não tem efeito repristinatório, para recepcionar leis anteriores, como a de nº 5.232, de 18.06.85, e nem retroativo para alcançar situações passadas.

Data Venia do entendimento do Exmo. Sr. Procurador de Justiça, cuja opinião coincide com a daquele, a razão está com a impetrante.

É que a Lei 5.810/94, não é uma lei ordinária comum, mas se constitui no

novo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará, inclusive, revogando, o antigo Estatuto criado pela Lei 749, de 24.12.53. Tanto que além de instituir o Regime Jurídico Único, define os direitos, deveres, garantias e vantagens de todos os funcionários públicos civis d Estado, inclusive, dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem assim os do Ministério Público, conforme dispõe aquele estatuto logo em seu art. 1º.

Conseqüentemente, as suas normas, tanto as que impõe deveres, quanto as que definem direitos, garantias e vantagens, se impõem a todos os servidores, quer os que ingressaram no serviço público antes de sua vigência, quer os que foram admitidos após.

Portanto, qualquer servidor que reúna os requisitos nela previstos para auferir direitos, garantias ou vantagens são por ela alcançados, independente de terem ingressado no serviço público, antes ou após, já que a citada Lei tem efeitos imediatos.

É preciso que a autoridade impetrada entenda que a relação jurídica, o liame que une o servidor público ao Poder Público, não é de natureza contratual, mas, sim, estatutária.

Através de tal regime jurídico, Poder Público elabora normas unilateralmente, ficando todos os servidores, indistintamente a elas sujeitos. Seria até absurdo que a citada Lei (5.810/94) criasse deveres a todos, e excluísse dos direitos alguns, conforme entende a digna autoridade impetrada.

É oportuno transcrever aqui, lição do Mestre Hely Lopes Meireles:

“Regime estatutário – Regime estatutário é o modo pelo que se estabelecem as relações jurídicas entre o funcionário público e a Administração, com base nos princípios constitucionais pertinentes e nos preceitos legais e regulamentares da entidade estatal a que pertence. Sob esse regime, a situação do funcionário público não é contratual, mas estatutária (*)

“...Isso significa que o Poder Público – federal, estadual ou municipal – não faz contrato com os funcionários, nem com eles ajusta condições de serviço e remuneração. Ao revés, estabelece unilateralmente, em leis regulamentos, as condições de exercício das funções públicas; prescreve os deveres e direitos dos funcionários; impõe requisitos de eficiência, capacidade, sanidade, moralidade; fixa e altera vencimentos e tudo o mais que julgar conveniente para a investidura no cargo e desempenho de suas funções. Tais preceitos é que constituem o estatuto em sentido amplo. Pela investidura no cargo dos funcionários ficam sujeitos às disposições estatutárias, que lhes prescrevem obrigações e lhes reconhecem direitos, mas daí não decorre que a Administração se obrigue para com eles a manter o estatuto vigente ao tempo do ingresso no serviço público.

Absolutamente, não. O Poder Público pode, a todo tempo e em quaisquer circunstâncias mudar o estatuto, alterar as condições do serviço

público, aumentar ou reduzir vencimentos, direitos ou obrigações dos servidores, desde que não ofenda ao mínimo de garantias que a Constituição lhes assegura (arts. 97 a 111), porque o funcionalismo é meio e não fim da Administração. O fim da Administração é o serviço público para a satisfação do interesse coletivo; o funcionalismo é apenas o instrumento de que se serve para atingir seus objetivos. Por isso o interesse público há de prevalecer sempre sobre o interesse individual dos funcionários”.

Portanto, se o Governo entende que a Lei é demagógica, ou de cunho eleitoreiro, por atribuir vantagens aos servidores além do que o erário pode suportar – como parece entender -, então crie outra lei menos generosa e, após, respeitados os direitos adquiridos e a coisa julgada, logicamente, passará então a contar com lei menos benevolente, que o atual estatuto.

É oportuno nesta passagem, transcrever a lição do mestre dos mestres dos administrativistas brasileiros, o insigne Themístocles Brandão Cavalcante, em sua obra, “Tratado de Direito Administrativo”, vol. IV, 3ª ed. – Liv. F. Bastos, pag. 37:

“Se as normas do estatuto são modificadas ou suprimidas por uma lei nova, esta se aplica a todos os funcionários que integram o serviço, não somente em relação aqueles nomeados depois, mas também àqueles nomeados

anteriormente e que estiverem em serviço ao ser promulgada a lei nova”.

E arremata o insigne mestre, aliás com muita autoridade, propriedade e lucidez, se adaptando como uma luva o arremate ao caso em disceptação:

“Como já dissemos, não há nem pode haver discussão a esse respeito. Somente os ignorantes ou demagogos no dizer de DIGUIT, poderiam pretender o contrário”. (...)

Os grifos e as reticências, não são do autor, são nossas.

Ora no caso, a impetrante comprovou à saciedade, tanto que não foi contestada, haver trabalhado mais de oito anos em função gratificada, ou cargo comissionado.

A Lei 5.810/94 preceitua em seu art. 130:

“Art. 130 – Ao servidor será devido o adicional pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

§ 1º - O adicional corresponderá a 10% (dez por cento) da gratificação pelo exercício do cargo ou função, em cada ano de efetivo exercício até o limite de 100% (cem por cento).

§ 2º - O adicional será automático, a partir da exoneração do cargo comissionado, ou da dispensa da função gratificada”.

Assim sendo, e tendo em vista que a impetrante satisfaz todos os pressupostos na norma supratranscrita, indubitavelmente faz jus ao que pleiteia, razão pela qual deve o mandado de segurança ser deferido por ser direito líquido e certo da requerente.

Belém, 27 de fevereiro de 1996.

Des. Nelson Silvestre Rodrigues Amorim - Relator

* O regime estatutário da função pública é hoje reconhecido predominantemente pela doutrina e pela jurisprudência, que consideram superada a tese contratualista.

ACÓRDÃO Nº 28.990 - APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

APELANTE: LOJAS AMERICANAS S/A

APELADA: ZINALDA CASTELO BRANCO PUTY

RELATOR: DES. NELSON AMORIM

CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL E MORAL.

I – ACEITAÇÃO RETRATAÇÃO E DESISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL – CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO NA ESFERA CÍVEL.

A aceitação da retratação e desistência da ação penal, não implica no reconhecimento da inexistência do fato considerado ofensivo – Preliminar de carência de ação rejeitada.

II – ILEGITIMIDADE DO PREPONENTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, POR ATO DE SEUS PREPOSTOS, EM SE TRATANDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

O preponente é parte legítima para responder pelos danos morais causados pelos seus prepostos, ex-vi dos artigos 5º, incisos V e X da Constituição Federal e 1.521, inciso III do Código Penal Civil. Preliminar de ilegitimidade de parte rejeitada.

III – NULIDADE DA SENTENÇA POR INFRIGÊNCIA AOS ARTIGOS, 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 88 E 458, INCISOS II E III, E 463 do CPC – INOCORRÊNCIA.

A fundamentação do julgado ainda que alguém do que seria o ideal, não inquina de nulidade a sentença, desde que não haja prejuízo para a defesa. A fixação da indenização na quantia pedida na inicial, devidamente atualizada, não configura julgamento extra-petita.

Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

IV – MÉRITO – Comprovado o ato de prepostos, considerado ofensivo e causador de danos, material e moral, deve o preponente indenizá-los. O dano moral não sendo economicamente mensurável aritmeticamente, deve a indenização ser fixada com moderação, levando-se em conta entre outros requisitos, a extensão do dano, a sua "gravidade, grau de culpa, personalidade do ofendido e condições econômicas do devedor.

V – Apelação improvida, para manter a procedência da ação, apenas reduzindo-se o **quantum** da indenização fixada na sentença.

Vistos, etc...

ACORDAM os desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Primeira Câmara Cível Isolada, unanimemente, em negar provimento à apelação, a fim de confirmar a procedência da ação, apenas corrigindo-se a fixação da indenização, reduzindo-a para quantia moderada, nos termos do Relatório e do voto deste Relator que ficam fazendo parte integrante deste aresto.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença de fls. 160 a 161 verso, acrescentando.

A MM Juíza julgou a ação procedente, para, com base ao art. 159, do Código Civil, condenar a empresa suplicada, ora apelante, a pagar uma indenização por danos morais e patrimoniais requerente, ora apelada, no valor de quinhentos mil reais...(500.000,00) e mais custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, bem como os honorários dos peritos ao valor de cinco (5) salários mínimos.

Alegando que a condenação quanto à indenização foi excessiva, ultrapassando o que fora pleiteado, a acionada interpôs embargos de declaração, visando o esclarecimento do critério adotado para a fixação daquela quantia.

A MM Juíza determinou então que os autos baixassem à contadoria, a fim de ser atualizada valor do pedido, tendo o Contador encontrado o montante de R\$ 510.438,14 (fls. 167).

Após a Dra. Juíza julgou os

embargos fixando a condenação no montante pedido, devidamente atualizado.

Inconformada a parte vencida apelou alegando, preliminarmente: a nulidade da sentença em face à afronta ao art. 93, IX da Constituição Federal, por falta de fundamentação do **quantum** alcançado para a fixação da indenização.

Ainda preliminarmente, requer a nulidade da sentença, por infringir as normas dos arts. 458, II e III e 463 do CPC, já que a sentença não analisou a desvalia do laudo parcial, invocado em memorial não fundamentando a decisão.

Por outro lado não faz o decisório qualquer análise das provas produzidas, ferindo o art. 458, III daquela lei, bem como agrediu o art. 463, **caput**, proferindo decisão **ultrapetita** contrariam o princípio do **non reformation in pejus**, argumentando, que decidir os embargos de declaração, onde foi postulado acerca do critério da fixação do valor da indenização, em quantia exagerada, a magistrada ainda aumentou o valor da condenação.

Por isso a sentença, no seu entender, deve ser anulada a fim de que outra deva ser proferida.

Quanto ao mérito, pugna pela reforma total, ou parcial da sentença, uma vez que a apelada não conseguiu provar o alegado, muito menos a ocorrência de dano a ser indenizado.

Argumenta, que já que a ação foi fundada no art. 159 do Código Civil, i.é. haver a apelante por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violado direito, ou causado prejuízo à apelada, capaz de ser indenizada,

deveria comprovar em juízo o que alegou, mas não o fez, quer através das testemunhas, quer através do laudo pericial, que foi exaustivamente demonstrado ser imprestável.

Em suas razões de recurso se reporta aos seus argumentos constantes da contestação (fls. 30) e memorial (fls. 137), onde demonstra que se a apelada, na ação que propôs contra a apelante, aceitou a retratação é porque reconheceu que o fato indicado como causador do dano é desrevestido de ilicitude, afastando assim o dever de indenização.

Em sua defesa também demonstra que não se aplica a teoria da responsabilidade do preponente em relação aos atos dos prepostos, quanto o tema tratado é dano moral, e, assim sendo a apelante é parte ilegítima.

A apelada contraminutando, pugna pelo improvimento do recurso, a fim do recurso, a fim de que as decisões recorridas sejam mantidas em todos os seus termos.

É O RELATÓRIO.

À douta revisão do excelentíssimo Desembargador Steleo Menezes.

Ao contestar a ação a empresa apelante se defendeu invocando duas preliminares: carência do direito de ação, argumentando que a autora, na esfera criminal, ao aceitar a retratação de seus prepostos e desistido da queixa-crime, implicitamente reconheceu inexistir o fato considerado ofensivo, pelo que está impedida de buscar na esfera cível qualquer reparação.

Argui também a sua ilegitimidade passiva, de vez que a autora, ao pleitear

reparação de dano moral deveria acionar como réus, os seus prepostos, isto é, as pessoas que realmente a ofenderiam, já que a responsabilidade civil do preponente, por atos de seus prepostos tem restrita aplicação às hipóteses de dano patrimonial.

E nas razões de apelação, ainda preliminarmente, argui a nulidade da sentença, por ferir preceito constitucional, constante do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, vigente, a qual impõe, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentos.

Todavia, considera que a Juíza sentenciante não fundamentou a fixação da indenização, e, além do mais, oferecidos embargos de declaração, a fim de que fosse suprida a omissão, a magistrada também sem fundamentar, fixou a condenação em quantia ainda maior, inquinando de nulidade a sentença apelada.

Também considera a sentença nula, por afrontar os artigos 458, incisos II e III e 463 do CPC.

Quanto à carência do direito de ação, em virtude da aceitação da retratação e pedido de desistência da queixa-crime.

A preliminar não tem qualquer consistência, pois o fato da apelada haver aceito a retratação e por isso o pedido de desistência, não implica em considerar que o fato apontado como delituoso não existiu; muito pelo contrário, a retratação implica, isto sim, no reconhecimento de sua ocorrência e na ofensa moral, injusta; não é mais nem menos que um pedido de perdão, aceito.

Tanto assim, que consta do Termo de Retratção e Reconciliação:

“...que reconhecem que a mesma (a querelante) devido o sistema das Lojas Americanas, sofreu uma agressão moral, quando sua sacola foi aberta e conduzida à presença do gerente, onde foi constatado que dentro da mercadoria que adquirira e pagara, haviam duas etiquetas eletrônicas, uma das quais não foi retirada, o que causou o fato narrado....”

Por outro lado o Código Cível estatui em seu artigo 1525:

“ Artigo 1525 – A responsabilidade civil é independente da criminal, não se poderá, porém, questionar mais sobre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime.”

Ora, se o apelante, pelo seus prepostos confessou o fato tido como delituoso e, admite que a apelada sofreu por isso um dano moral, a alegação de que a aceitação da retratação e a desistência da ação implicam em inexistência do fato, seria até risível, data vênha, se não proviesse de respeitabilíssimo escritório de advocacia.

Assim sendo a preliminar de carência da ação é improcedente, por isso deve ser rejeitada.

Quanto à ilegitimidade de parte, sob o argumento de que a responsabilidade civil decorrente de ato de preposto, se restringe às hipóteses de dano patrimonial, não se estendendo a casos de dano moral, não pode também ser acolhida.

O Código Civil preceitua em seus

arts. 159 e 1521, III.

“Art. 159 – Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imperícia, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”

“Art 1521 – São também responsáveis pela reparação do dano civil:

III – O patrão, amo ou comitente por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião dele (art. 1522)”.

Assim sendo, a lei não faz qualquer limitação quanto à espécie de dano, portanto, quer seja dano moral quer patrimonial é ele indenizável.

A respeito colhe-se o seguinte tópico de um artigo intitulado “Indenização por Dano Moral: Evolução da Jurisprudência”, de autoria do Exmo. Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho:

“... Segundo ensinamento do Prof. Caio Mário da Silva Pereira, a aceitação por dano moral repousa numa interpretação sistemática de nosso direito, abrangendo o próprio art. 159 do Código Civil que, ao aludir à violação de um direito, não está limitando a reparação de dano material apenas, (“Responsabilidade Civil”, pág. 57, 4ª edição). Segundo ainda o referido mestre, a Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral. Confirmam-se os incisos V e X da Lei Maior...

“(in Informativo Jurídico da Biblioteca “Oscar Saraiva”, do STJ – vol. 7 nº 02).

Por tais motivos também é de se rejeitar esta preliminar.

No que diz respeito à preliminar de nulidade de sentença por afronta aos artigos 93, inc. IX da CF vigente, 458, incs. II e III e 463 do CPC, também não procede.

Em relação a norma constitucional, a sentença seria nula por que a condenação da recorrente em QUINHENTOS MIL REAIS (R\$ 500.000,00), não foi fundamentada, conforme exigência do referido artigo, e, além do mais, questionada a omissão em embargos de declaração, a magistrada, ainda sem fundamentar, elevou a condenação para R\$ 510.438,14, ofendendo assim o princípio do "non reformatio in pejus".

E quanto a violação à legislação infraconstitucional a sentença seria nula por não fundamentar a relação de causa e efeito entre o fato e os danos, bem assim, por não haver enfrentado a desvalia da documentação e do laudo pericial, exaustivamente demonstrada e ainda por haver alterado o valor da condenação, desobedecendo o princípio de que após a sentença o juiz não poderá alterá-la, conforme norma do artigo 463 da lei adjetiva.

Em verdade a sentença atacada não é um primor de decisão, mas não pode considerada de totalmente desfundamentada, como pretende fazer crer a apelante, mas quando muito, simploriamente fundamentada.

Ora, seria uma clamorosa injustiça com a apelada, anular a sentença por este fato. Tanto mais quando a defeituosa fundamentação, não trouxe qualquer prejuízo à apelante, mas, ao contrário singeleza do julgado, até facilitou à defesa, que encontrou argumento para

pedir a nulidade da sentença, prejudicando os interesses da recorrida, confessadamente ofendida moralmente pelos prepostos daquela.

Ocorre, que a despeito da defeituosa fundamentação, dá para entender, que o valor da condenação decorreu dos prejuízos materiais e morais sofridos pela apelante, cujo montante a julgadora fixou na importância pedida na inicial, devidamente corrigida.

No que diz respeito à documentação e ao laudo pericial, a magistrada deu crédito e não tinha porque não dar, aos atestados médicos e recibos passados por médicos e pelo seu advogado na esfera criminal, bem como declaração firmada pela Direção do Estabelecimento de Ensino, onde a apelante trabalhava.

E quanto ao laudo, a magistrada nele acreditou, até porque está firmado por dois médicos, indicados pelo Instituto Médico Legal e a ele se reporta no seguinte trecho da sentença:

"O laudo de fls. 103 a 107, evidencia as alterações psicológicas e os transtornos emocionais apresentados pela autora, provocados pelos fatos narrados na inicial".

Além do mais a magistrada transcreve na sua sentença de quatro laudas datilografadas a ementa de dois arestos, um oriundo do STJ e outro do TJ-RJ, em abono de sua decisão, não se podendo inquirir a sentença de nula por falta de fundamentação.

É oportuno observar, que o laudo pericial baseou as suas conclusões, não apenas através de exames na pessoa da ofendida, mas também nas conclusões a que chegou o Dr. Antônio

Fonteles, que por a haver examinado logo após o evento, merecem credibilidade.

Por tais razões esta preliminar deve também ser rejeitada.

Quanto ao MÉRITO

Neste tópico a apelante defende-se, sustentando ser inverídica a versão dada pela apelada em sua inicial, pois ao contrário do que alega, não foi tratada de modo humilhante e rasteiro, porém, em decorrência do caso fortuito derivado de não ter sido retirada a etiqueta eletrônica do objeto comprado pela autora.

Sustenta ainda que a apelada não foi abordada na frente de populares e outros fregueses da loja, de maneira acintosa, mas com "discrição e elegância".

E para reforço de sua tese, argumenta que a apelada se tivesse mesmo sofrido agressão moral, não teria aceito a conciliação e desistido da queixa-crime, sem qualquer ressalva.

Procura também demonstrar a inutilidade dos atestados médicos carreados para os autos, bem como a declaração prestada pela Diretora do Centro Educacional onde a apelada trabalhava, informando ter a mesma abandonado as suas atividades para tratamento de saúde.

Defende-se também procurando demonstrar ausência da relação de causa e efeito, invocando passagens doutrinárias e jurisprudenciais.

E conclui, aduzindo, que mesmo que algum laivo de direito a socorresse, a pretendida indenização jamais poderia alcançar a quantia de trezentos milhões

de cruzeiros (Cr\$ 300.000.000,00), contrapondo cinquenta (50) salários mínimos.

Todavia, o que é indubitado nos autos quanto ao fato, é que a apelada, no dia 22 de julho de 1991, por volta das 11 horas da manhã, adquiriu nas Lojas Americanas S/A, uma toalha de mesa, pagando o preço do objeto.

Ocorre que um dos dois dispositivos eletrônicos para evitar furto, não foi retirado da mercadoria pela vendedora, o que ocasionou o seu disparo, no momento em que a apelada se prestava em retirar-se do estabelecimento, fato que ocasionou a interferência de dois auxiliares do serviço de segurança, que conduziram a apelada para o interior da loja, levando-a à presença de dois Diretores.

Ora, tal fato, ainda que tenha sido feito com a alegada "discrição e elegância" e sem "estrépitos" (o que a apelada discorda) ainda assim, por si só, já se configura em um dano moral passível de indenização, principalmente em se tratando de pessoa de classe média, exercendo cargo de Orientadora Educacional, casada com engenheiro pertencente aos quadros do Banco da Amazônia. Portanto de apreciável círculo de amizade no seio da sociedade.

Conseqüentemente, ao contrário do que sustenta a apelante, segundo a qual, a apelada nada trouxe para os autos capaz de justificar o seu direito à indenização; trouxe ela, como prova a confessada ofensa moral praticada pelos prepostos da apelante: primeiro pela desatenção da vendedora em não retirar um dos aparelhos eletrônicos antifurto; em segundo lugar, a detenção da

apelada pelos seguranças e a sua condução para o interior da loja, a fim de ser revistada por dois diretores: fato que a obrigou a acionar pelo telefone o seu advogado.

Tanto mais quando o fato ocorreu ante um grande número de pessoas, conforme confessa a própria recorrente, quando em sua contestação declara (fls. 43/44):

“O engano da caixa da loja ao não retirar o dispositivo existente da mercadoria decorreu de caso fortuito ditado pela grande movimentação no estabelecimento, uma Segunda-Feira, dia 22 de julho de 1991, dia da semana em que grande número de pessoas se dirige às compras...”

Assertiva esta que contraria o que disse em outra passagem de sua defesa, onde declara que a apelada fora abordada com “discrição, elegância e sem estrépito...”

Tal ocorrência longe está, data vênia, de demonstrar que a não retirada do dispositivo eletrônico de alarme, decorreu de caso fortuito, mas de desatenção da Caixa que atendeu a apelada, configurando a negligência da auxiliar, que, por sua vez, levou os demais prepostos a supor tratar-se aquela, de uma ladra, configurando-se assim, a ocorrência de dano moral, cuja indenização está prevista no art. 5º da CF vigente, quando estatui:

“Artigo 5º -inciso V - É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, ALÉM DA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, MORAL OU À IMAGEM.

Inciso X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, ASSEGURADO O DIREITO À INDENIZAÇÃO PELO DANO MATERIAL OU MORAL DECORRENTE DE SUA VIOLAÇÃO”.

Quanto aos meios de prova trazidos pela apelada.

A documentação carreada para os autos, constantes de atestados médicos, recibo de advogado e declaração de um estabelecimento de ensino, comprovam cabalmente haver a apelada sofrido abalo em sua situação econômica e em sua saúde, pois entrando em abalo emocional, por passar, a partir do episódio, “em depressão nervosa, cefaléia interna, idéias supervalorizadas relacionadas ao incidente na loja, insônia, medo, retraimento, dificuldades de concentração, prejuízo da memória, herpes labial, apatia, crises de choro, ansiedade e insegurança, que a obrigou a afastamento de suas atividades laborativas, por haver prejuízo em seu desempenho.”, conforme consta do laudo pericial, então configura-se tanto o dano moral, como o dano patrimonial.

E se outrora a indenização por danos morais era negada pela doutrina e jurisprudência, hoje em dia, após passar pela fase de acolhimento quando aqueles danos tinham conotação econômica, hoje a indenização ao dano moral puro é acolhida constitucionalmente, consoante o art. 5º, incs. V e X, retrotranscritos.

Conseqüentemente é indubitoso que a apelada, por atos de prepostos da apelante, sofreu danos morais e

patrimoniais; estes pelos gastos com médicos e advogados, bem como pela paralisação de sua atividade laborativa; e aqueles, os danos morais, pela reação psíquica, pela dor experimentada em face da lesão, com os seus desdobramentos imateriais e repercussão sobre a honra e o sentimento.

É certo que em relação aos danos morais, a jurisprudência brasileira negava a indenização, em face da impossibilidade de sua mensuração econômica, para depois evoluir para a devida indenização, somente quando esses danos traziam reflexos patrimoniais.

Todavia, mais recentemente, tanto a doutrina, quanto a jurisprudência evoluíram no sentido de indenização pelo dano moral puro e até quando do mesmo fato decorra também o dano patrimonial, como neste, ora em discussão.

A este respeito colhe-se em artigo de autoria do Excelentíssimo Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho, do STJ, as seguintes passagens bem elucidativas sobre o assunto:

“...Com o advento da Constituição Federal de 1988, criou-se e instalou-se o Superior Tribunal de Justiça que, no exercício de sua precípua missão de velar pela inteireza positiva e pela uniformidade do direito federal, desde logo, já nos primórdios de sua atividade judicante, enfrentou a tormentosa questão de que ora se cuida, dirimindo-a prontamente, de tal forma que não demorou a cristalizar-se a sua jurisprudência no verbete sumular nº 37, que reza:

“SÃO ACUMULÁVEIS AS INDENIZAÇÕES POR DANO MATERIAL E DANO MORAL ORIUNDOS DO MESMO FATO.”

Pacificando o entendimento da Corte, passou ela a deparar-se com a dificuldade encontrada - o que decorre com qualquer julgador - para quantificar monetariamente o dano moral, óbice este que, aliás, constitui um dos “...principais argumentos da decorrente doutrina que reputa como não indenizável o dano extra patrimonial, ou seja, a impossibilidade de determinar-se com fidelidade a exatidão o denominado PETRIUM DOLORIS.”

E mais adiante prossegue:

“Tema dos mais árduos é a da quantificação do dano moral. Hermenegildo de Barros, invocado por Pontes de Miranda, deixara acentuado que “embora o dano moral seja um entendimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual se não encontra estimação perfeitamente adequada, não é por isso razão para que se lhe recuse em absoluto uma compensação qualquer. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representará a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não os extinguirá de todo: não os atenuará mesmo por sua própria natureza; mas pelas vantagens que o valor permutativo poderá proporcionar, compensando, indiretamente e parcialmente embora, o suplício moral que os vitimados experimentam... A reparação faz-se,

pois, pois, através de uma compensação, via indireta do dinheiro.

Nos termos do disposto no art. 1533 do CC, a indenização será fixada por arbitramento, NADA OBSTANDO QUE ELA SEJA FEITA PELO JULGADOR DESDE LOGO, COM O QUE SE OBVIARÃO AS IMENSAS DIFICULDADES NAS FASES DE LIQUIDAÇÃO E EXECUTÓRIA. (o destaque é meu).

“A III Conferência Nacional de Desembargadores do Brasil, efetivada na Guanabara em dezembro de 1965, firmou entre as suas conclusões: - que o arbitramento do dano moral fosse apreciado ao inteiro arbítrio do Juiz que, não obstante, em cada caso, deveria atender à repercussão econômica dele, à prova da dor e ao grau de dolo ou culpa do ofensor.” (cfr. Wilson de Melo Silva), Irineu Antônio Pedrotti, acima citado, lembra que o Juiz, ao apreciar o caso concreto submetido à exame fará a entrega da “...prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para a fixação do dano haja vista, que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu. Ainda é de ter-se presente que o Anteprojeto do Código de Obrigações de 1941, “encomendava que a reparação por dano moral deveria ser “moderadamente arbitrada”. Essa moderação tem por finalidade evitar a perspectiva de lucro fácil e generoso, enfim, do locupletamento indevido.”

(In Informativo Jurídico da Biblioteca “Oscar Saraiva” vol. 7, nº 02, pág. 93)

No caso vertente a MM. Juíza fixou a indenização pelos danos morais e patrimoniais sofridos pela apelada, na quantia que foi estimada na petição inicial, ou seja trezentos milhões de cruzeiros (CR\$ 300.000.000,00) padrão da época – corrigida na sentença para quinhentos mil reais (R\$ 500.000,00) e nos embargos para QUINHENTOS E DEZ MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E QUATORZE CENTAVOS (R\$ 510.438,14), o que corresponderia em quase um bilhão e meio de cruzeiros, se ainda vigente estivesse a moeda do tempo do ajuizamento da ação.

Tal quantia, sem dúvida é exagerada, se levarmos em conta, que os problemas advindos á apelada, constantes do laudo pericial e acima descritos e decorrentes do dano moral sofrido, por sua vez, decorreram de problemas psicológicos anteriores, então latentes.

Tanto assim, que consta do histórico do laudo, que “aos 14 anos apresentou herpes labial, que costuma manifestar-se em situações de marcada ansiedade. Por ocasião dos preparativos para os exames vestibulares apresentou episódio de gastrite”.

Portanto, é de se crer, que, pelo menos parte dos problemas emocionais e corporais que advieram apelada após o episódio, já se encontravam latentes, não sendo assim de todo decorrentes do confessado dano moral que lhe foi imposto pelo prepostos da empresa apelante.

Por outro laudo, os danos materiais sofridos, a julgar pela documentação apresentada, constante de recibos de advogado e médicos, bem como pela paralisação de sua atividade laborativa em estabelecimento de ensino primário, não são de tal monta a justificar o recebimento de uma pequena fortuna.

Antes estas considerações, e

levando-se em conta, o grau de escolaridade da ofendida, a intensidade da culpa, os prejuízos sofridos, a condição econômica da empresa apelante, é de negar-se provimento ao recurso, para confirmar a procedência da ação, apenas reduzindo-se o valor da condenação para DUZENTOS MIL REAIS (R\$ 200.000,00), equivalente a dois mil (2.000) salários mínimos.

Belém, 22 de abril de 1996

Des. Nelson Silvestre Rodrigue Amorim - Presidente e Relator

ACORDÃO Nº 32.003 - APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

APELANTE: CONSTRUTORA ENGENHARQ LTDA.

APELADO: ANA MARIA CARVALHO FREITAS

RELATOR: DES. NELSON AMORIM

PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE APARTAMENTO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. DEMORA NA ELABORAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL, COM A DEVOLUÇÃO DE 10% DO ADIANTAMENTO. CLÁUSULA CONSIDERADA LEONINA. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL JULGADA PROCEDENTE. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO.

Estando o atraso da entrega da obra previsto contratualmente, não pode a construtora ser responsabilizada pelo atraso na elaboração do contrato de financiamento, principalmente tendo previamente notificado duas vezes a apelada para cumprir a obrigação.

A devolução de 10% do valor pago adiantadamente pela apelada, não constitui cláusula leonina, ex vi do artigo 53, da Lei 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor); artigo 1.095 do Código Civil, e artigo 63 da Lei Federal 4.591/64 (Lei sobre Condomínio em Edificações e as Incorporações Imobiliárias).

Apelação provida e o recurso adesivo improvido para reformando a sentença apelada, julgar a ação improcedente, ficando invertido o ônus da sucumbência.

Vistos, etc.

ACORDAM os desembargadores componentes da Egrégia à Primeira Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por decisão unânime de uma de suas Turmas Julgadoras, em dar provimento à apelação, negar provimento ao recurso adesivo, a fim de reformando a respeitável sentença, julgar a ação improcedente, ficando invertido o ônus da sucumbência.

O relatório de fls., as notas taquigráficas e o voto deste relator, ficam fazendo parte integrante deste aresto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmº des. RICARDO BORGES FILHO.

Plenário "des. Orlando Dias Vieira", em 21 de agosto de 1997.

PRELIMINARES

Em sua defesa a apelante argui preliminarmente a extinção do processo

sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, I e IV, do CPC e do artigo 295, I e parágrafo único, III do mesmo diploma legal, por ser a petição inepta, em virtude do pedido ser juridicamente impossível, uma vez que solicitou rescisão contratual, cumulada com indenização por perdas e danos quando o contrato já estava rescindido, por sua própria culpa.

Justifica este entendimento, pelo fato da apelada haver recebido correspondência, através do Cartório de Títulos e Documentos, pela qual foi notificada a, no prazo de 15 dias, assinar contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, ou pagar o débito, sob pena de rescisão Contratual, nos termos da cláusula 22, e letra "e", não tendo, cumprido uma coisa e nem outra.

A preliminar todavia não procede, já que a petição não pode ser considerada inepta, pois dela constam todos os requisitos exigidos por lei.

Por outro lado a questão da rescisão contratual é assunto que se confunde com o próprio mérito da demanda, pois se é certo que a apelada não atendeu o prazo dado pela ré-apelante para providenciar a formalização do contrato junto à CEF, também é certo que a obra não foi entregue no prazo previsto, isto é, em agosto de 1993. E saber-se se o atraso foi ou não decorrente de motivo de força superior, ou por culpa da apelante, somente após a apreciação das provas.

Em vista disto rejeito esta preliminar.

Quanto à preliminar de deserção da apelação, não tem razão a recorrente adesiva, pois se observa que a sentença foi publicada no Diário da Justiça em

13.9.95, conforme testifica certidão de fls. 83 e a apelação foi protocolada no dia 28.9.95, conforme etiqueta aposta na petição do recurso, portanto no último dia do prazo.

Observa-se também que às fls. 102, consta certidão da srª Escrivã, dando conta de que o recurso foi interposto em tempo hábil, como também consta às fls. 98, comprovação de que as custas do preparo (que são aquelas devidas tão somente da propositura do recurso em diante) foram pagas, sendo que a última parcela, no mesmo dia da propositura do recurso, isto é, 28.9.95.

Assim sendo rejeito também esta preliminar.

MÉRITO

As partes celebraram um contrato de promessa de compra e venda de um imóvel, tendo a autora-apelada procedido a quitação da poupança no valor de cem milhões de cruzeiros (Cr\$ 100.000.000,00), padrão da época, hoje R\$ 9.000,00, segundo a apelada, ou R\$ 7.000,00, segundo a apelante.

A previsão de entrega do imóvel seria para o mês de agosto de 1993, com possível tolerância de 90 dias e ocorrendo motivo de caso fortuito ou força maior, a prorrogação poderia ser de 180 dias (cláusula 9; 9.01; 9.02).

A obra não foi entregue no prazo previsto, ou seja, em agosto de 93, mas dentro do prazo da possível prorrogação por caso fortuito ou força maior, pois em 28.2.94, a apelante endereçou correspondência à apelada, informando-lhe que fora outorgado o "habite-se" pelo órgão competente em 23.2.94,

solicitando-lhe que providenciasse o financiamento junto ao agente financeiro, dando-lhe o prazo de 30 dias para tal, sob pena da incidência do previsto na cláusula XXII do contrato (fls. 24).

Na referida correspondência, solicitava que a apelada entrasse em contato com seu representante, Sr. Antônio Carlos Gaia, para a regularização do financiamento junto à CEF.

Como a apelada não providenciasse o financiamento no prazo que lhe foi dado, que foi de 30 dias e não de apenas 15 previsto no contrato, a apelante em 10 de maio de 1994 voltou a notificar a apelada, agora através do Cartório de Títulos e Documentos, para, em 15 dias após o recebimento, regularizar o financiamento ou pagar o valor correspondente, junto ao seu escritório, sob pena de rescisão contratual de acordo com a cláusula 22 de contrato (fls. 25) ficando 10% do valor pago à disposição da apelada nos escritórios dela (apelante).

Em 31.5.94 a apelada respondeu (fls. 27) solicitando prazo de 180 dias para a efetivação do financiamento, sob pena de ser obrigada a notificar a empresa objetivando a rescisão do contrato por sua culpa, tendo em vista que o atraso imotivado da entrega da obra, teriam alterado as condições de financiamento tornando difícil a conclusão do contrato junto à CEF.

Em vista destes desencontros; e a julgar pelo anúncio de venda do imóvel, consta as fls. 29, o contrato não foi cumprido e o bem vendido a terceiro, restando à apelada o recebimento dos 10% do valor pago, previsto no contrato (cláusula 22.1; 22.2).

Portanto, o fulcro da questão é saber-se quem de fato deu causa a rescisão contratual.

A apelada culpa o apelante pelo fato desta não haver entregue o apartamento no prazo previsto, que era o mês de agosto de 1993.

Por sua vez a apelante culpa a apelada, pelo fato desta não ter providenciado o contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal e pago o valor correspondente, junto aos seus escritórios, conforme exigência da cláusula 14, itens 1 a 4.

Em realidade o imóvel não foi entregue no prazo previsto: que era agosto de 93, consoante consta da cláusula 9.0, porém esta mesma cláusula em seu item 01, admite uma prorrogação imotivada de 90 dias, e ao item 02, prevê a possibilidade da entrega ser adiada até 180 dias, ocorrendo caso fortuito, força maior ou quaisquer outros motivos ou circunstâncias previstas, que determinem o retardamento da obra, tais como: a) greves parciais ou gerais; b) suspensão ou falta de transportes; c) falta de materiais na praça, ou de mão-de-obra especializada; d) chuvas prolongadas que impeçam ou dificultem etapas importantes, etc. inclusive; e) reformas econômicas ou outros atos governamentais que interfiram no setor da construção civil, além de outros motivos.

Ora, consta dos autos cópia de correspondência datada de 12.12.93 (fls. 62) onde a construtora apelante comunica à apelada que o imóvel será entregue no mês de janeiro de 94 e pedindo-lhe a obtenção de financiamento junto à CEF.

Assim, o apartamento ficou em

condições de entrega dentro do prazo previsto na cláusula IX.02 do contrato, justificando, o atraso pela ocorrência de caso fortuito, de força maior, e circunstâncias e motivos outros imprevistos.

E entre estes motivos, alinha a apelante; fortes chuvas entre janeiro a abril de 93; escassez de materiais de construção; cortes de financiamento na CEF, em virtude do Plano Color.

Assim o atraso na entrega não violentou o contrato, pois entre os vários motivos do adiamento, de pelo menos um é inconteste, precisamente o que diz respeito às reformas econômicas oriundas do Plano Color, que ocasionaram cortes nas parcelas de financiamento da CEF.

Assim sendo, o desatendimento da apelada às duas notificações recebidas, a primeira datada de 28.2.94, dando-lhe o prazo de 30 dias para obter o contrato de financiamento ou o pagamento do correspondente, e a segunda, datada de 10.5.94, dando-lhe mais de 15 dias, modificaram a rescisão contratual, com direito à apelada da restituição de 10% da importância já paga, conforme preceitua a cláusula 22.2 do contrato.

A sentença apelada julgou a ação procedente em parte, considerando ser o contrato de adesão e a “**cláusula 22.2, constitui-se em cláusula leonina, merecendo portanto, ser repudiada, pois a Justiça não pode endossar o enriquecimento ilícito...**”

Mas, data venia da estudiosa julgadora que prolatou a sentença, o contrato em questão não se caracteriza como de adesão.

Doutrinando sobre o assunto assim

ensina Orlando Gomes, em sua obra, “Contrato” Ed. Forense, 1ª edição, pág. 132.

“O que caracteriza o CONTRATO DE ADESÃO propriamente dito é a circunstância de que aquela a quem é proposto não pode deixar de contratar, por isso que tem necessidade de dar satisfação a um interesse que, por outro modo, não pode ser atendido. Assim quem precisa viajar, utilizando determinado meio de transporte, tem que submeter-se às condições estipuladas pela empresa”.

“... transportadora, já que não tem outra possibilidade de realizar o seu intento. A alternativa é contratar ou deixar de viajar, mas como a viagem é necessária, está constringindo por essa necessidade de aderir às cláusulas fixadas por aquele que lhe pode proporcionar a viagem...”

E mais adiante.

“São pressupostos, pois, do CONTRATO DE ADESÃO: o monopólio de fato ou de direito que uma das partes detém, eliminando a concorrência, e a necessidade de contratar da outra parte, que a constrange a realizar o negócio jurídico. Se a situação não se configura desse modo, poderá haver contrato POR ADESÃO, mas não CONTRATO DE ADESÃO.”

No caso vertente, o contrato pode ter sido por adesão, mas não se configura contrato de adesão.

A MM. Juíza sentenciante, também entendeu ser a cláusula 22.02, que prevê em caso de rescisão a devolução de 10% do valor pago, como leonina, todavia, não fundamentou o porquê deste entendimento.

Ocorre que, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor Lei 8.078, de

11.9.90, no capítulo "DA PROTEÇÃO CONTRATUAL", Seção "DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS", preceitua:

"Artigo 53 – Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado."

Conseqüentemente à luz do Código de Defesa do Consumidor não se pode considerar a referida cláusula (22.2), abusiva.

Além do mais, o Código Civil, estabelece em seu artigo 1.095 perda das arras, pelo arrependido em favor da outra parte e a devolução em dobro, se o arrependido foi de quem as recebeu.

Ademais o contrato pactuado entre as partes preceitua em cláusula 28.4:

"28.4 – Os casos omissos e a interpretação das obrigações pactuadas neste contrato serão regidas pelas disposições da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 e legislação complementar pertinente."

A referida lei dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, que dispõe em seu artigo 63:

"Artigo 63 – É lícito estipular no contrato, sem prejuízo de outras sanções, que a falta de pagamento, por parte do adquirente o contratante, de 3

prestações do preço da construção, quer estabelecidas inicialmente, quer alteradas ou criadas posteriormente, quando for o caso, depois da prévia notificação com o prazo de 10 dias, para purgação da mora, implique na rescisão do contrato, conforme nele se fixar, ou que, na falta de pagamento pelo débito respondem os direitos à respectiva fração ideal de terreno e à parte construída adicionada, na forma abaixo estabelecida, se outra forma não fixar o contrato".

Portanto, quem deu causa à rescisão contratual foi, sem dúvida a apelada, já que o atraso na entrega do apartamento estava prevista no contrato, não podendo servir de base para o não cumprimento de sua obrigação de providenciar o financiamento, ou o pagamento de seu equivalente.

Tanto mais, quando a firma apelante a notificou por duas vezes para satisfazer a sua obrigação.

E considerando que a cláusula que autorizou a apelante a devolver apenas 10% do que lhe foi pago por antecipação, não é defeso em lei, quer pelo Código Civil, quer pela Lei de Defesa do Consumidor, quer pela lei que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, o provimento ao recurso, a fim de reformando a sentença apelada, julgar a ação improcedente, conseqüentemente, negar provimento ao recurso adesivo, por absoluta falta de amparo legal, ficando invertido o ônus decorrente da incumbência.

Belém, 21 de agosto de 1997

Des. NELSON SILVESTE RODRIGUES AMORIM - Relator

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COM PEDIDO DE ALIMENTOS

ACÓRDÃO: Nº 33.139 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: José Henrique Gil Gomes
Agravada: Silvana Aniete Pinheiro
Relator: Des. Nelson Amorim

Vistos etc.

Agravo de instrumento interposto por JOSE HENRIQUE GIL GOMES, contra SILVANA ANIETE PINHEIRO, nos autos de ação de investigação de paternidade c/c pedido de alimentos. proposta pela agravada, perante o Juízo da 9ª Vara Cível, de Belém.

A inconformação do agravante reside no fato da ação ordinária acima referida, haver sido interposta pela mãe do menor investigante, e não no do próprio menor, representado pela sua mãe, como seria de direito, já que se trata de menor impúbere.

A irregularidade foi apontada desde a contestação ocorrida em 26 de outubro de 1996. quando foi pedida a extinção do processo sem julgamento do mérito, ex vi do art. 267, I V e VI. C/C o art. 3º do CPC.

Também a eminente Promotora de Justiça ao emitir o seu parecer. em 06/01/97. detectou o vício e pediu o saneamento da irregularidade, a fim de que o menor investigante passasse a figurar no feito como autor e a sua mãe como sua representante.

Contudo a MM. Juíza sem tomar providência para a correção da irregularidade. prolatou o despacho

saneador e designou audiência de instrução para o dia 25/11/97. quando então

O ora agravante voltou a apontar a irregularidade, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ocorre que a MM. Juíza proferiu o despacho agravado, nos seguintes termos:

"Por equidade e em nome da economia processual a Sra. Silvana Aniete Pinheiro, deverá corrigir o que está exposto no petítório retro fazendo referência como requerente o menor e ela a representanda.

Isso feito, voltem conclusos, pois a ação foi proposta em 1996 e deve ser decidido o que é pleiteado para ser solucionado ou decidida a paternidade, do menor."

Inconformado, o requerido. interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando a impossibilidade de corrigenda do vício, já que foi proferido o despacho saneador e designada audiência. argumentado ainda, que o art. 264 do CPC preceitua que: *Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido. ou a causa de pedir. sem o consentimento do réu. mantendo-se as mesmas partes. salvo as substituições permitidas*

por lei, e conclui, requerendo a nulidade do despacho agravado.

É o relatório.

DECIDO.

Indefiro o pedido: o vício da inicial da ação, onde figura a mãe do menor como autora da ação e não o próprio menor, por ela representado, se constitui em mera irregularidade sanável a qualquer momento, por não contrariar a regra do art. 264 do CPC, e não trazer qualquer prejuízo para a defesa, tanto que apresentou contestação, onde exaustivamente nega a paternidade.

Por outro lado, o despacho agravado vai ao encontro dos princípios da economia e celeridade processuais, conforme acertadamente justifica a magistrada.

O art. 264 da lei adjetiva que serve de base para a fundamentação do recurso, não tem a extensão que o agravante lhe empresta, pretendo fazer crer, não ser possível corrigir a irregularidade que deu causa ao recurso.

O que o referido artigo estatui é que após a citação, não será possível a modificação unilateral do pedido ou da causa de pedir, sem o consentimento do réu, e, após o saneador, nem com o consentimento deste, conforme o seu parágrafo único.

Mas não proíbe, que se corrija equívocos, como o ora em apreciação.

Comentando o referido art. assim ensina Antonio Cláudio Da C. Machado, em seu livro. Código de Processo Civil Interpretado Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo. Ed. Saraiva pag. 232:

"Outro efeito processual

decorrente da citação é o impedimento de que o autor modifique unilateralmente a causa de pedir (art. 282, III) ou o pedido (arts. 282, IV, e 294), ou peça a citação de mais alguém não indicado a princípio como réu. A regra consagra o princípio da estabilidade do processo, que se presta a impedir surpresas para o sujeito passivo, permitindo, assim, o pleno exercício do direito de defesa e a prática do contraditório."

Ora, no caso, a substituição de autoria de ação pelo próprio menor, ao invés da sua mãe, não trouxe qualquer prejuízo para que o ora agravante exercesse o seu direito de defesa, tanto que contestou a ação, pugnando pela improcedência desta.

Tal entendimento doutrinário, não descrepa do jurisprudencial.

Assim, colhe-se em Alexandre de Paula em "O Processo Civil à Luz da Jurisprudência". vol. III. pag. 96, o seguinte aresto:

"A emenda da petição inicial, para a correção de erros sem alteração essencial, pode ser feita em qualquer ocasião ou momento, até a conclusão da causa (Ac. Unânime da 2ª Câmara. Do TA-PR na apel. 124/79)."

E em Theotônio Negrão, em seu livro "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor". 28ª ed., pag. 240, consta a transcrição do seguinte aresto:

"O autor ou o exeqüente podem corrigir, mesmo após a citação equívocos ou erros (JTA 108/42 1), bem como esclarecer dúvidas da inicial; o que não podem é alterar o

pedido ou a causa de pedir (RT 506/89; 567/144)."

Ante o exposto e considerando que o reparo do equívoco do Dr. Advogado da agravada, não trouxe para o agravante qualquer prejuízo à sua defesa e em

obediência aos princípios da economia e celeridade processuais, e com base no art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente improcedente.

P.R.I.

Belém, 23 de março de 1998.

Des. Nelson Amorim - Relator.

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PROCEDÊNCIA.
CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO
CABIMENTO.**

ACÓRDÃO Nº 35.225 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DE BELÉM

Agravante: Humberto dos Santos Pinto
Agravado: Banco do Estado do Pará S/A (Banpará)
Relator: Des. Nelson Amorim

**Do julgamento de qualquer incidente processual não cabe
condenação em verba advocatícia, mas tão somente nas
despesas processuais, ex vi do artigo 20 e § 10 do CPC.
Agravo provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento, em que é agravante

HUMBERTO DOS SANTOS PINTO e agravado BANCO DO ESTADO DO PARÁ (BAN PARÁ).

ACORDAM, os desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Primeira Câmara Civil Isolada, em dar provimento ao agravo, a fim de tornar sem efeito a condenação e do agravante ao pagamento em verba advocatícia, em ação de impugnação ao valor da causa, que lhe foi proposta pelo agravado. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora agravante — HUMBERTO DOS SANTOS PINTO — interpôs contra o ora agravado — BANCO DO ESTADO DO PARÁ — BANPARA — uma ação de indenização por danos morais, objetivando ser indenizado em R\$ 1.000.000,00 um milhão de reais.

O BANPARA contestou a ação indenizatória e interpôs ação incidental de impugnação ao valor da causa, que foi julgada procedente sendo reduzido aquele valor para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Julgando a ação principal, a magistrada considerou o pedido procedente, condenando o Banpará ao pagamento de uma indenização equivalente ao novo valor da causa, isto é, R\$500.000,00.

Acontece, que na sentença que julgou procedente a ação incidental, a julgadora condenou o ora agravante ao pagamento também em 15% sobre o valor da causa. Dai o agravo, por entender o recorrente ser incabível a sua condenação nesta parte.

Pelo despacho inicial a liminar foi concedida, por ser evidente o equívoco da magistrada, contrariando expresso dispositivo legal.

O Banco prestou as informações que lhe foram solicitadas: não ataca o mérito da decisão recorrida, mas pedindo o improvimento do recurso, por defeito de forma e por estar deserto.

Justifica o pedido porque a documentação juntada à inicial é composta de fotocópias não autenticadas, no que, no seu entender, inquina de nulidade o recurso.

Por outro lado entende est o recurso deserto, tendo em vista que foi protocolado no último dia do prazo, enquanto que as custas do preparo somente foram pagas no dia seguinte, quando deveria a prova do pagamento ser anexada à inicial, no mesmo dia da entrega do recurso. É O RELATÓRIO.

VOTO.

O equívoco da magistrada sentenciante é manifesto, uma vez que de decisão em qualquer incidente processual, não cabe condenação em honorários advocatícios, conforme dispõe o CPC, em seu

ART.- 20.....

§ 1º - O Juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

Quanto ao fato da documentação constar de fotocópias não autenticadas é irrelevante. Tanto mais quando elas (as fotocópias) foram retiradas de

documentos constantes dos autos principais, que se encontram no cartório, não havendo pois necessidade de autenticação, pois havendo qualquer dúvida quanto à autenticidade dos fotocópias, não há menor dificuldade em cotejá-las com o documento original.

E em relação ao fato do recurso haver sido protocolado no último dia do prazo e o pagamento do preparo no dia imediato, também é circunstância, irrelevante se considerarmos que o expediente do BANPARA (onde as custas são pagas) não coincide com o expediente forense. E, assim sendo, é perfeitamente aceitável o pagamento do preparo ocorrer no dia seguinte ao ajuizamento do recurso.

Por outro lado, tal fato não traz qualquer prejuízo ao recorrido e nem à administração da justiça.

Ante o exposto, e considerando que, segundo dispositivo expresso do CPC, de julgamento de incidente não cabe condenação em honorários, pelo que o equívoco da magistrada poderia ser corrigido até mesmo *ex officio* por reclamação correicional.

E considerando ainda que as preliminares propostas são irrelevantes, deve o recurso ser provido, a fim de invalidar a decisão recorrida, na parte em que condenou o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

Belém, 30 de novembro de 1998.

Des. Ricardo Borges Filho - Presidente
Des. Nelson Silvestre Rodrigues Amorim - Relator

ARTIGO CONSIDERADO OFENSIVO PUBLICADO EM JORNAL

ACÓRDÃO Nº 35.262

Apelante. Rosângela Maiorana Kzan (Adv. Kalilo Kzan)
Apelado: Lúcio Flávio De Faria Pinto (Adv. Carlos Alberto L. Correa)
Relator: Des. Nelson Amorim

CIVIL. PROCESSO CIVIL. ARTIGO CONSIDERADO OFENSIVO PUBLICADO EM JORNAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, COMO PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE PERDAS E DANOS, C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E PRECEITO COMINATÓRIO, VISANDO PROIBIR O JORNALISTA DE CONTINUAR A DIVULGAÇÃO DOS FATOS CONSIDERADOS OFENSIVOS.

AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO, EX VI DO ARTIGO 267, INC. VI DO CPC, POR AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

Apelação. Preliminar de nulidade de sentença por insuficiência do relatório rejeitada por unanimidade, de vez que embora sucinto o relatório satisfaz as exigências legais (art. 458 do CPC). Estando assegurado pela CF, tanto a liberdade de informação (arts. 5º incs. IV e IX e 220) como a inviolabilidade da imagem (art. 5º, inc. X), compete ao Poder Judiciário examinar cada caso e decidir de modo a assegurar o direito ameaçado de um dos litigantes. No caso, não havendo a potencialidade ofensiva vislumbrada pela apelante, capaz de justificar a sua pretensão de impedir o constitucional e livre direito de informar do apelado, nega-se provimento ao recurso, a fim de manter a sentença apelada. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso de apelação, em que são partes. ROSÂNGELA MAIORANA KZAN e como apelado LÚCIO FLÁVIO DE FARIA PINTO, em negar provimento ao recurso, a fim de confirmar a

sentença recorrida, que julgou extinto sem julgamento, a ação cautelar inominada, como preparatória de ação de perdas e danos c/c obrigação de não fazer e preceito cominatório. proposta pela apelante, a fim de impedir que o

apelado volte a divulgar em jornal. fatos considerados ofensivos a si.

Decisão por maioria, vencido o eminente terceiro julgador, convocado para integrar a Turma Julgadora.

VOTO

Visa o recurso reformar a sentença prolatada pela MM. Juíza da 13ª Vara Cível de Belém. que julgou extinto, sem julgamento do mérito, o processo referente à ação de medida cautelar inominada. como preparatória de ação de perdas e danos. c/c ação de obrigação de não fazer e preceito cominatório.

Em suas razões, a apelante argüi, preliminarmente, a nulidade da sentença por deficiência da parte expositiva, por não haver registrado todas as ocorrências contidas nos autos e fartamente documentadas, demonstrando assim, que a decisão versa sobre objeto diverso ao que foi demandado, afrontando desta maneira, os arts. 458 e 460 do CPC.

A preliminar não procede e deve ser rejeitada, já que o relatório da sentença, embora sucinto satisfaz plenamente as exigências legais previstas nos arts. 458 e sgts. do CPC. pois contém os nomes das partes. a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências, tal como preceitua o referido art. 458.

Aliás, julgando antecipadamente a ação, considerando-a extinta sem julgamento do mérito, portanto, ainda no seu limiar, sem realização de provas a não ser documental, carreada para os autos com a inicial e a contestação, era natural que a aparte expositiva da

sentença fosse sucinta.

A jurisprudência de nossos tribunais tem proclamado:

“Não é nula a sentença com motivação sucinta mas que satisfaz os pressupostos legais” (Ac. unân. Da 3ª T do TJ-GO, na apel. 7.879. Rei. des. Fenelon Reis, in Ver. Goiana de Jurisprudência).

“Não está o Juiz obrigado a relatar ponto por ponto, toda a marcha do processo, bastando que diga o suficiente para demonstrar que decidiu com conhecimento de causa. Se por ventura a sentença silencia, no relatório, sobre aspectos secundários do processo, só por isso não incide na eiva de nulidade, que só a sentença sem relatório é que pode ser acoimada de nula”. (Ac. unân. Da 2ª Câmara do TJSP, na apel. 254.104. in Ver., de Jurisp. Do TJSP, vol. 43, pág. 127).

Por tais razões deve a preliminar ser rejeitada.

Quanto ao mérito.

Objetiva a ora apelante com a interposição da ação que denominou ‘ação de perdas e danos c/c ação de obrigação de não fazer e preceito cominatório’. impedir que o ora apelado continue a publicar no “Jornal Popular. de sua propriedade, artigos contra a sua pessoa, que considera ofensivos a sua reputação. honra, imagem, intimidade e vida privada.

E para prova do alegado transcreve em sua inicial artigo publicado no referido jornal. nº 98, no qual informa que o Sr. Rômulo Maiorana Júnior, irmão da

apelante teria tido com ela forte alteração. por haver descoberto um rombo" na empresa. bem como a formação de outra empresa jornalística em Macapá, que faria concorrência desleal com o jornal O Liberal". dirigido por ambos, sintetizando o artigo do seguinte modo:

"O requerido divulgou em resumo: 1º) discussão da requerente com o irmão Rominho; 2º) o irmão Rominho teria apurado a existência de um "rombo no jornal; 3º) O gerente de circulação Ariovaldo foi o autor do "rombo"; 4º) A requerente e Ariovaldo constituíram uma sociedade comercial em Macapá".

Portanto, o malsinado artigo que deu origem à propositura da ação. salvo a notícia do rombo" que teria sido praticado pelo Sr. Ariovaldo — e não pela autora-apelante- não constitui crime de calúnia contra a apelante e talvez nem mesmo os crimes de difamação e injúria, desde que a alteração e a formação de empresa concorrente ao "O Liberal" em Macapá. de fato tenha cunho de verdade.

É certo que — ao contrário do entendimento da MM. Juíza sentenciante — não pode o apelado ou qualquer jornalista publicar em seu jornal o que quiser, assim como pode matar, estuprar. caluniar, inclusive pelo jornal (...). conforme consta da sentença.

Tanto não pode que. se assim proceder, pode vir a ser responsabilizado civil e criminalmente. consoante. aliás, está sendo, por muito menos.

E não pode e nem deve, tendo em

vista que a CF vigente põe a salvo os direitos inerentes à personalidade, conforme norma contida em seu artigo 5º, inciso X, quando proclama:

"São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

E no caso de persistência, pode o Poder Judiciário impor sanções. inclusive pecuniária. como pretende a apelante.

Acontece, que esta vedação constitucional deve ser observada com moderação e equilíbrio, a fim de não sufocar o também constitucional direito à livre expressão do pensamento (CF art, 5º, inc. IV e IX), sob pena de também se violar a Lei de Imprensa (Lei 5.520/67), que preceitua logo em seu artigo 1º:

"Art. V - É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da Lei pelos abusos que cometer".

Tal norma, ao contrário do entendimento da apelante, conforme assevera às fls. 271. não colide com atual Constituição, mas, ao revés, com ela se harmoniza, como também se harmoniza com a CF de 67/69, sob a égide da qual foi a referida lei criada.

A respeito preceitua a Constituição vigente:

"Art. 220 — A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão

qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição".

E no seu art. 5º:

"Art.5º -

II — Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei.

IV — é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

IX — é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença".

No caso em tela o apelado é jornalista e proprietário de um jornal, e tem todo o direito de, através dele, expressar o seu pensamento, desde que o faça sem o ânimo de ofender quem quer que seja.

No artigo que o apelado escreveu em seu jornal, não vislumbra-se, data máxima vênica. as ofensas configurativas dos crimes de calúnia, difamação e injúria, que justifique a medida pleiteada. principalmente se os fatos divulgados no artigo forem verdadeiros.

Infelizmente, a MM. Juíza — atendendo ao que lhe foi pedido pelas partes. julgou a lide antecipadamente. sem produzir provas outras além da juntada de documentos, o que talvez viesse esclarecer a procedência ou não do que foi divulgado.

Não fosse a apelante também proprietária de um jornal e. por sinal o de maior circulação no Estado: não fosse a apelante quem realmente é, sem dúvida não seria alvo de comentá-

rios jornalísticos.

Acontece. que sendo jornalista e também proprietária do maior jornal do Norte do País. os fatos divulgados a seu respeito por certo constituem notícia que os seus leitores têm interesse em saber. por motivos mais do que óbvios.

É oportuno abordar artigo escrito pelo advogado Saulo Ramos, constante destes autos às fls. 82. trazido à colação pela própria apelante. onde o referido advogado comenta o caso Roberto Carlos versus Jornal Notícias Populares, onde observa o seguinte:

"(...) discussão de dois valores constitucionais sérios: a liberdade de imprensa em informar o que quiser e a inviolabilidade dos valores subjetivos da intimidade, da honra e da imagem das pessoas.

É fácil deduzir que o debate proposto tem seriedade e comportará argumentos válidos de ambos os lados. Caberá ao Judiciário, na missão constitucional da aplicação do melhor direito, decidir, mas decidir com tranqüilidade depois de amplo contraditório e das teses defendidas pelas partes em conflito".

E mais adiante argumenta aquele causídico:

"Na medida cautelar que ajuizei em nome de Roberto Carlos, deixe bem claro que o jornal teria oportunidade de defender os direitos que sustenta. E certamente o fará, através de advogados competentes. Isto não exclui o direito do R. C. de defender a tese que colocou em debate".

O que se vislumbra é que aquele caso se assemelha ao ora em discussão e de conformidade com a lição daquele advogado, em casos com tais, cada caso é um caso, competindo ao Judiciário decidir, pondo em confronto o inegável direito de expressão do jornalista ante o também inegável direito à preservação dos direitos subjetivos da pessoa atingida, no caso a apelante.

Mas, data vênua, não vislumbro a potencialidade ofensiva no artigo malsinado, capaz de ensejar a pretensão perseguida pela apelante. Tanto mais quando não houve a prova da verdade, já que a MM. Juíza sentenciante atendendo pedido das partes (tls. 262 e 281), julgou o processo antecipadamente, sem ouvir testemunhas e as próprias partes, quando, talvez fosse possível saber se os fatos divulgados pelo apelado, são ou não verdadeiros.

Belém, 07 de dezembro de 1998.
Des. NELSON AMORIM — Presidente e Relator.

Se a apelante considera que o artigo que ensejou a presente ação é ofensivo aos seus direitos subjetivos, deve acionar o autor com ação de perdas e danos e ação criminal, o que não pode é pretender que o Poder Judiciário, cerceie o direito de expressão de um jornalista.

Aliás, há pouco tempo o próprio jornal divulgou artigo a respeito da esposa de um desembargador desta Corte e nem por isto o jornalista autor foi impedido de continuar livremente a exercer a sua função e divulgar o que entender.

Foi apenas acionado civil e criminalmente.

A sentença em que pese as críticas recebidas da apelante não merece reforma, até porque o artigo em questão não justifica a pretensão perseguida pela apelante.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. PEDIDO DE DISSOLUÇÃO POR AUSÊNCIA DA *AFFECTIO SOCIETATIS*

ACÓRDÃO Nº 34.204

Apelantes: Luiz Eugênio Gonçalves da Costa E Eunice de Jesus R. da Costa
Apelados: Manoel Joaquim Fernandes E Maria das Graças P. Fernandes
Relator: Des. Nelson Amorim

COMERCIAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. PEDIDO DE DISSOLUÇÃO POR AUSÊNCIA DA *AFFECTIO SOCIETATIS*. SENTENÇA ANTECIPADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. APURAÇÃO DOS HAVERES COM BASE EM BALANÇO PREEXISTENTE.

Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, ante o evidente desinteresse dos acionantes.

A perda da *affectio societatis*, por si só não implica necessariamente na dissolução total da sociedade, que pode continuar com os sócios remanescentes.

A apuração dos haveres há de ser efetuada através de perícia contábil, ou outro meio eficaz, a fim de serem apurados os reais valores dos bens.

Apelação provida em parte, para alterar a forma de apuração dos haveres, mantidos os demais termos de sentença.

Vistos etc.

VOTO

ACORDAM, os desembargadores da Primeira Câmara Civil Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de uma de suas Turmas Julgadoras, em dar provimento, em parte à apelação, a fim de determinar que a forma de apuração de haveres seja efetuada através de perícia contábil ou outro meio eficaz, e não através de balanço preexistente, mantidos os demais termos da sentença.

Em suas razões de apelação os acionantes argüem como matéria preliminar, cerceamento de defesa, pelo fato do julgador haver sentenciado antecipadamente o feito.

Entendem que, ao contrário do que assevera a sentença, a ação comporta instrução o processual, com o objetivo de perquirir a inexistência ou não da *affectio societatis* e até mesmo — se realizada a instrução processual — ser

possível o término do litígio e a continuação da sociedade. que deve ser a maior preocupação em tais situações. conforme proclama a própria sentença recorrida.

Mas. data vênha, razão não lhes assiste, já que foram os próprios apelantes que trouxeram aos autos, com a inicial e em sua réplica, a razão única da dissolução, ou seja. a ausência da *affectio societatis*. o que se traduz no desinteresse em continuarem a fazer parte da sociedade. o que. reconheça-se. e um direito seu líquido e certo.

Assim é que esclarecem na inicial:

“Não existe mais a *affectio societatis*, e, em face de tal circunstância, somente resta aos postulantes buscar a via judicial escoreita para o encerramento da sociedade, observadas as cautelas de estilo, e com o objetivo de fazer-se plena justiça aos participantes da mesma”. (fl. 04).

Já em sua réplica, após tomarem conhecimento da opção dos acionados-apelados, em continuar com a sociedade, insistem em seus argumentos:

“Sem embargos das alegações da impugnação, reiteram os promoventes a mais completa ausência de *affectio societatis*, decorrente de reiterados atos de hostilidade cometidos pelos acionados.

Persiste, em consequência, a

motivação para que se proceda à dissolução e liquidação da sociedade Duarte Fonseca e Cia. Ltda.” (os grifos são meus).

Assim, ante a tais convictas assertivas é justificável a atitude do MM. Juiz em sentenciar o feito antecipadamente.

Além do mais o rito de dissolução de sociedade, previsto nos arts. 655 a 674 do CPC de 1939, mantidos pelo art. 1218 do CPC vigente, não prevê audiência de conciliação. tanto assim. que o § 2º do art. 656, preceitua:

“NOS CASOS DE DISSOLUÇÃO CONTENCIOSA, APRESENTADA A PETIÇÃO E OUVIDOS OS INTERESSADOS NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, O JUIZ PROFERIRÁ IMEDIATAMENTE A SENTENÇA, SE JULGAR PROVADAS AS ALEGAÇÕES DA REQUERENTE (...).”

Ora, ante a convicção das partes, isto é, os acionantes argumentando não mais haver a *affectio societatis* e os acionados optando também pela extinção parcial, com a saída daqueles. se justifica que o magistrado tenha formado sua convicção e prolatado a sentença. sem mais delongas como o fez. Tanto mais quando os acionantes não procuraram a via amigável para a dissolução conforme prevê o contrato. preferindo, desde logo, a via judicial.

Por outro lado, tendo o julgador. pelo despacho de fls. 68. verso, determinado a remessa do processo “À

conta”, e o pagamento desta. o que ocorreu em 23.10.97, tinham, os acionantes prévia ciência da prolação da sentença sem a realização da audiência. E assim poderiam ter interposto o recurso propício. Tanto mais ainda, quando a sentença só foi prolatada em 18.11.97 e publicada em 26 seguinte, conforme testificam as certidões de fls. 85 e 85 v.

Contudo, os acionantes deixaram transcorrer o prazo *in a/bis*. talvez na esperança de que a sentença atendesse as suas pretensões. Por isso não podem agora alegar cerceamento de defesa. pelo que rejeito a preliminar.

MÉRITO

Os apelantes embasam o seu pleito no centenário Código Comercial, que em seu art. 335. assim preceitua:

“A rt. 355 — as sociedades reputam-se dissolvidas:

**.....
V — por vontade de um dos sócios, sendo a sociedade por tempo indeterminado.”**

Conseqüentemente, de acordo com tal dispositivo, bastaria a simples vontade de um dos sócios. para que. na hipótese. a dissolução se operasse de pleno direito.

Todavia, o rigorismo deste dispositivo legal vem sendo mitigado ao longo do tempo.

O consagrado comercialista, Rubens Requião, em sua obra Curso de Direito Comercial. Ed. Saraiva, 2º Vol.,

p. 265, ensina:

“O Código Comercial regulou a dissolução das sociedades comerciais sob o império da doutrina individualista que dominava o pensamento jurídico no século passado. O instituto da dissolução da sociedade tinha por precípua finalidade proporcionar a libertação do sócio de seus compromissos sociais. Esse era o supremo princípio que ditou a elaboração da seção VIII, do Título XV, do antigo diploma imperial. Inspirada no CODE DE COMMERCE DE 1807, que se transpôs para o nosso, facilitando a dissolução da sociedade em hipóteses que atualmente o direito somente conceberia para a despedida ou exclusão de sócio”.

Entretanto,. hodiernamente a interpretação daquele .dispositivo evoluiu no sentido de atenuar o rigor da norma. permitindo o prosseguimento da sociedade pelos sócios remanescentes.

O magistrado sentenciante, em bem lançada sentença, invocando passagens jurisprudenciais e, principalmente os ensinamentos de Rubens Requião, houve por bem julgar a ação procedente apenas em parte. para decretar a dissolução parcial da sociedade. com a exclusão dos acionantes. ora apelantes. e com a apuração de seus haveres pela forma prevista nas cláusulas NONA e DÉCIMA do contrato.

Os apelante insistem na dissolução total da sociedade, com a

apuração real dos seus haveres, e com a indenização eqüitativa de todos os componentes, pois, segundo argumentam, não há mais clima propício à continuação da sociedade.

Também propõem, no caso da confirmação da dissolução apenas parcial, que os papéis sejam invertidos, a fim de que fiquem como os sócios remanescentes e os apelados os retirantes.

E por fim pugnam para, no caso da dissolução ser parcial, que os haveres sejam apurados em toda a magnitude, com efetivação de balanço e que o *quantum* apurado seja pago aos apelantes de uma só vez.

Data vênua dos recorrentes, andou bem o MM. Juiz decretando a dissolução parcial, com a exclusão dos acionantes, já que são eles os proponentes da ação; eles é que não tem mais a *affectio societatis*: eles é que acham "não mais haver clima propício para a continuação do negócio".

Além do mais se trata de uma sociedade, com vida social desde 1934, que vem resistindo ao longo do tempo, industrializando o antigo guaraná "Globo", contra a concorrência com empresas alienígenas. sabe-se lá com quanta dificuldade.

Os sócios acionados pois, têm todo o direito de continuar mantendo a velha sociedade, tentando salvá-la, não sendo justo que a vontade dos apelantes seja suficiente para pôr fim aos esforços dos apelados.

Ante o exposto, nesta parte, a sentença deve ser mantida, até porque,

como bem aduzem os apelantes, em suas razões de recurso:

"NÃO SE NEGA, É ÓBVIO, QUE SE LAVRA HODIERNA MENTE O CONCEITO DE AUTONOMIA DA SOCIEDADE MERCANTIL, CABENDO APROVEITAR SUA CONTINUIDADE, QUANDO IMPERIOSA SE TORNA A REITRADA DE UM OU MAIS SÓCIOS".

Ocorre, que pelo menos em um ponto a sentença não fez justiça aos apelantes. E que o contrato social não prevê a dissolução da sociedade pela vontade de um ou mais sócios.

As cláusulas 9ª e 10ª nas quais a sentença se baseia para regular a apuração dos haveres e o reembolso dos retirantes, na realidade regula hipótese diferente, ou seja, quando a sociedade se dissolve pela morte ou interdição e regulam o reembolso da viúva ou dos herdeiros, através do último balanço.

A respeito do assunto colhe-se a seguinte lição no ministério de Rubens Requião. in ob. Cit. P. 272:

"O instituto da dissolução da sociedade parcial, que veio aperfeiçoar o da dissolução da sociedade comercial amenizando o sistema do Código Comercial, tem a sua técnica apoiada na apuração dos haveres do sócio que morre, se retira ou é excluído. Mesmo que o contrato social não preveja a forma de recesso, a jurisprudência tem dado amplitude analógica ao preceito do artigo 15 do

Decreto nº 3.708, de 1919, que regulou a retirada do sócio divergente:

"Assiste aos sócios que divergirem da alteração do contrato social a faculdade de se retirarem da sociedade, obtendo o reembolso da quantia corres pondente ao seu capital, na proporção do último balanço..."

E mais adiante:

"Anteriormente, uma tendência jurisprudencial, em face do injusto enriquecimento da sociedade e indiretamente dos sócios que permaneciam e correspondente empobrecimento do sócio que se retirava, reagiu contra o cálculo dos haveres ser efetuado segundo os valores considerados no último balanço. ..."

E arremata o mesmo autos:

Belém, 27 de Abril de 1998.

Des. NELSON SILVESTRE R. AMORIM - Relator e Presidente.

"Recentemente o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a apuração de haveres deve ser efetivada, tendo em vista os valores reais do patrimônio social, para se apurar o produto líquido. Os acórdãos seguintes evidenciam ajasta orientação: 'retirada de acionista .de sociedade por quota de responsabilidade. Apuração de haveres e seu pagamento pelo justo e real valor.'" (RTJ, 72/645 e 57/4 72).

Ante o exposto dou provimento em parte à apelação, a fim de, modificando a sentença, assegurar aos apelantes o direito de serem os seus haveres apurados através de perícia contábil ou outro meio eficaz e não pelo último balanço, mantidos os demais termos da sentença, inclusive a forma de pagamento, já que se trata de mini empresa, notadamente em dificuldade financeira.

DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL. CONTINUAÇÃO DA SOCIEDADE PELOS SÓCIOS REMANESCENTES.

ACÓRDÃO Nº 34.204 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CAPITAL

Embargante: Luiz Eugenio Gonçalves da Costa e Eunice de Jesus Rodrigues da Costa

Embargado: Acórdão Nº 33.660/98

Relator: Des. Nelson Amorim

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL. CONTINUAÇÃO DA SOCIEDADE PELOS SÓCIOS REMANESCENTES. APELAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POR OMISSÃO E OBSCURIDADE DO V. ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA.

Não havendo no V. Acórdão embargado, obscuridade e nem omissão, mas não se vislumbrando na sua interposição intuito meramente protelatório, deverão ser os embargos conhecidos, para o só efeito de prequestionamento das teses em debate, porém devem ser rejeitados, por inocorrência dos motivos da sua interposição.

Vistos, etc

ACORDAM, os desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Câmara Civil Isolada, por decisão unânime, em conhecer dos embargos para o só efeito de prequestionamento das teses em debate, porém rejeitar o recurso, por inocorrência dos motivos que o ensejaram.

O relatório e o voto deste Relator.

de fls e fls. Integram este aresto.

LUIZ EUGÊNIO GONÇALVES DA COSTA e sua mulher EUNICE DE JESUS RODRIGUES DA COSTA, interpõem embargos de declaração,

contra o V. Acórdão nº 33.660, de 27.4.98, que materializou decisão desta Egrégia 1ª Câmara Civil, ao dar provimento, em parte, à apelação interposta contra sentença do MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Belém, nos autos de ação de dissolução e liquidação de sociedade comercial.

Alegam os embargantes que o Acórdão embargado apresenta-se obscuro e omisso quanto à efetiva aplicação dos artigos 130 e 450 do CPC, que obrigam o juiz a determinar a produção de provas e a realizar audiência.

E, ainda, e com maior ênfase, alega também haver o aresto deixado de apreciar e manifestar-se sobre alguns

aspectos do cerceamento de defesa ocorrido nos autos da apelação. uma vez que não teriam sido observados, o artigo 335 do Código Comercial e artigos 130, 331, 450 e seguintes do CPC e ainda o artigo 656, § 2º do CPC antigo, bem como o artigo 5º, incisos XXXIV e XXXV da Constituição Federal.

É O RELATÓRIO

Todavia, aos embargantes não assiste direito algum, admitindo-se a interposição dos embargos para fim de consolidar o prequestionamento das controvérsias, a fim de possibilitar a interposição de recurso para a esfera federal.

No que concerne ao alegado cerceamento de defesa, o V. Acórdão embargado abordou o assunto com clareza, entendendo ser a questão de mérito unicamente de direito, não havendo necessidade de audiência, para produção de prova, conforme hipótese prevista no artigo 330 do CPC.

E este entendimento decorreu, porque, em sua mini petição inicial, os ora embargantes esclareceram ser a causa de pedir unicamente a perda da *affectio societatis*, isto é, a perda do interesse pela sociedade, sem indicarem um único motivo dado pelos demais sócios.

Eis o único trecho da inicial que trata da causa de pedir:

"Não existe mais a *affectio societatis* e, em face de tal

circunstância, somente resta aos postulantes buscar a via judicial escorreita para o encerramento da sociedade, observadas as cautelas de estilo, e com o objetivo de fazer-se plena justiça aos participantes da mesma.

Portanto, cabe a indagação: - Para que a realização de audiência e de perícia contábil, se a causa de pedir residia, unicamente na comprovação da perda do interesse pela sociedade, confessada pelos autores, ora embargantes?

Somente na contraminuta à impugnação à liquidação da sociedade. formulada pelos acionados. é que os embargantes. alegam que vinham sendo hostilizados por estes. porém. sem qualquer outra explicação, numa clara evidência, de não haver outra qualquer causa. a não ser a dissolução e liquidação, em si mesma.

E tanto não houve omissão do Acórdão que consta do mesmo.

"Mas, data venia, razão não lhes assiste, já que foram os próprios apelantes que trouxeram aos autos, com a inicial e em sua réplica, a razão única da dissolução, ou seja, a ausência da *affectio societatis* o que se traduz no desinteresse em continuarem a fazer parte da sociedade, o que reconheça-se, é um direito seu líquido e certo. (fls. 137)

Portanto, o Acórdão embargado entendeu, que o julgador - pelo que se

contém na inicial, na impugnação e na contraminuta a esta - não estava obrigado a sanear o processo e designar dia e hora para audiência, visto como a questão. como foi posta. é apenas de direito. não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

Conseqüentemente não houve qualquer omissão, como alegam os embargantes

Quanto ao disposto no artigo 335 do Código Comercial, que em seu inciso 50, estatui: "as sociedades reputam-se dissolvidas por vontade de um dos sócios. sendo a sociedade por tempo, indeterminado."

O V. Acórdão não obedeceu ao pé da letra aquele preceito, com base em lição do mestre Rubem Requião, segundo o qual aquele diploma legal - em vigor há 148 anos - foi elaborado sob o império da doutrina individualista da época, que dominava o pensamento jurídico do século passado. E tinha por finalidade propiciar a libertação do sócio divergente, de suas obrigações sociais.

Belém, 22 de junho de 1998

Des. RICARDO BORGES FILHO - Presidente, em exercício
Des. NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM - Relator

Todavia, hodiernamente a interpretação daquele dispositivo legal evoluiu no sentido de atenuar o rigor daquela norma, permitindo que a vontade de um sócio não seja suficiente para a liquidação de uma sociedade, em detrimento: dos interesses dos sócios remanescentes, que desejam prosseguir com o negócio: contra o interesse dos empregados da firma: e contra até da conveniência da própria administração pública, que tem interesse tributário.

Não se trata pois, de considerar o Código Comercial revogado, como insinuam os embargantes, mas de mudança de interpretação de uma norma quase sesquicentenária, ajustando-a aos tempos modernos.

Assim sendo não há omissão, nem obscuridade no V. Acórdão embargado, mas apenas pretendem os embargantes reexame de questões já decididas.

Ante o exposto, conheço dos embargos apenas como objetivo de prequestionamento das teses decididas, mas os rejeito pela inocorrência de omissão ou obscuridade.

PENSÃO ALIMENTÍCIA

ACÓRDÃO Nº 34.600 - MANDADO DE SEGURANÇA DE PARAGOMINAS

Impetrante: Cláudio Cezar Bicalho

Impetrada: MM. Juíza da 2ª Vara da Comarca

Procurador de Justiça: Manoel Santino N. Júnior

Relator: Des. Nelson Amorim

MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADA NA SENTENÇA EM 25 SALÁRIOS MÍNIMOS. APELAÇÃO RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO EM RELAÇÃO AOS ALIMENTOS; PEDIDO DE REDUÇÃO DE PENSÃO; SUSTAÇÃO DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA E RECEBIMENTO DA APELAÇÃO EM AMBOS OS EFEITOS, NA SUA TOTALIDADE.

Concessão da segurança, em parte, para o só efeito de sustar o bloqueio das contas bancárias do impetrante, inclusive as de sua firma; bem como para o efeito de sustar a execução em relação aos alimentos fixados na sentença, enquanto esta não passar em julgado, ressalvado a possibilidade de execução dos alimentos fixados provisoriamente, ex vi do artigo 13, § 1º da Lei 5.478/58.

Mandado de segurança denegado para os demais pedidos. Decisão unânime.

Vistos, etc.

ACORDAM, os desembargadores integrantes das Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas. por unanimidade de votos, em conceder a segurança em parte, para o só efeito de sustar o bloqueio das contas bancárias do impetrante. inclusive as de sua firma: bem como para sustar a execução dos alimentos fixados na sentença,

enquanto esta não passar em julgado, ressalvada a possibilidade de execução dos alimentos fixados provisoriamente.

O relatório de fls., a s notas taquigráficas e o voto deste Relator, ficam fazendo parte integrante deste aresto

CLAUDIO CEZAR BICALHO, qualificado às fls. 2. impetra o presente mandado de segurança contra ato da MM. Juíza da 2ª Vara da comarca de

Paragominas, objetivando o seguinte: suspender o bloqueio de suas contas bancárias pessoais e da empresa Bicalho Peças de que é sócio; a sustação do processo de execução das pensões alimentícias fixadas em ação de separação judicial, que lhe foi proposta por sua mulher, Rosângela Maria Bicalho; fixação da pensão definitiva no valor correspondente a 10 salários mínimos e não 25, como foi fixado na sentença; e ainda que seja dado efeito suspensivo à apelação que interpôs.

Esclarece, que sua esposa ingressou perante a 2ª Vara da comarca de Paragominas, com ação de separação judicial c/c alimentos para os filhos do casal, renunciando expressamente pensão para si, visto dispor de meios para manter-se.

Que a pensão provisória foi fixada em 10 salários mínimos que vem sendo paga regularmente, embora com sacrifícios.

Todavia, na sentença definitiva a magistrada houve por bem elevar a pensão destinada aos 03 filhos do casal, para 15 salários mínimos, e, ainda fixou pensão para sua mulher, em 10 salários mínimos, em que pese esta haver renunciado alimentos para si, totalizando a pensão a ser paga em 25 salários mínimos, que está além de suas posses.

Informa ainda, que, inconformado interpôs, em julho de 1997, recurso de apelação, sendo recebido parcialmente em ambos os efeitos, exceto em relação à parte de alimentos, onde foi recebido

apenas no efeito devolutivo.

Que em vista deste parcial efeito suspensivo, a sua esposa, em 14.07.97, ingressou com execução dos alimentos fixados na sentença, em 25 salários mínimos, tendo em sua defesa comprovado o pagamento dos 10 salários, opondo-se ao pagamento da pensão equivalente a 25 salários, primeiro, pela impossibilidade de pagá-la, segundo porque, nesta parte, a sentença está *sub-judice*. Em vista disto foi decretada a sua prisão civil, tornada, sem efeito, por força de *habeas corpus*, concedido pelas Egrégias Câmaras Criminais Reunidas

Em face disto a magistrada impetrada decretou o bloqueio de suas contas bancárias, inclusive as da firma do qual é sócio, inviabilizando, assim, os seus negócios, no que se constitui ato arbitrário passível da concessão de mandado de segurança.

Pelo despacho inicial (fls. 120), a medida liminar foi concedida para o só efeito de sustar o bloqueio das contas bancárias do impetrante.

A MM. Juíza impetrada prestou informações (fls. 123 a 124), encaminhando por xerocópia. o processo principal.

O douto órgão do Ministério Público, através do Exmo. Procurador Geral de Justiça, exarou judicioso parecer, opinando pela concessão em parte da segurança, apenas para a sustação do bloqueio das contas bancárias, concordando assim com o despacho inicial, que concedeu em parte a medida liminar, para este fim.

É o relatório.

VOTO

Em verdade o bloqueio das contas do impetrante, se constitui, além de desnecessário e arbitrário, até prejudicial aos interesses dos próprios credores-alimentandos, visto como, se o impetrante vem se negando a pagar os alimentos fixados definitivamente na sentença, com o bloqueio de suas contas bancárias, inclusive das de sua empresa, poderá até alegar a impossibilidade de satisfazer o pagamento. Por isso a concessão da segurança nesta parte, se impõe.

Em relação à sustação da execução, a concessão da segurança também se justifica, pelo menos em parte, isto é, em relação à execução dos alimentos fixados na sentença, em 25 salários mínimos, tendo em vista que, estando a sentença em grau de apelação, ainda não transitou em julgado, pelo que é inexecutável, razão pela qual a decisão da magistrada se afigura teratológica. sendo atacável por meio do remédio heróico.

Quanto a sustação da execução

dos alimentos fixados provisoriamente e a redução dos que foram fixados na sentença. não podem ser impugnados pela via do mandado de segurança, pelo que a segurança. nesta parte é incabível.

Quanto ao pedido de sustação da execução dos alimentos fixados provisoriamente. em 10 salários mínimos não pode ser acolhido. eis que de conformidade como disposto no artigo 13, § 30 da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68)

E no que diz respeito à redução dos alimentos de 25 para 10 salários mínimos. também é assunto que não pode ser apreciado através de mandado de segurança, mas sim, de recurso próprio.

Ante o exposto concede-se a segurança apenas em parte, a fim de sustar o bloqueio das contas bancárias do impetrante, inclusive, os da firma de que é sócio; bem como para o efeito de sustar a execução da pensão fixada na sentença, enquanto esta não passar em julgado, ficando ressalvada a possibilidade de execução da pensão fixada provisoriamente em 10 salários mínimos, ex vi do artigo 13, § 1º, da lei 5.478/68.

Belém, 18 de agosto de 1998.

Des. JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA - Presidente
Des. NELSON AMORIM - Relator

Sobre o Des.
Nelson Silvestre
Rodrigues Amorim

Paragominas, objetivando o seguinte: suspender o bloqueio de suas contas bancárias pessoais e da empresa Bicalho Peças de que é sócio; a sustação do processo de execução das pensões alimentícias fixadas em ação de separação judicial, que lhe foi proposta por sua mulher, Rosângela Maria Bicalho; fixação da pensão definitiva no valor correspondente a 10 salários mínimos e não 25, como foi fixado na sentença; e ainda que seja dado efeito suspensivo à apelação que interpôs.

Esclarece, que sua esposa ingressou perante a 2ª Vara da comarca de Paragominas, com ação de separação judicial c/c alimentos para os filhos do casal, renunciando expressamente pensão para si, visto dispor de meios para manter-se.

Que a pensão provisória foi fixada em 10 salários mínimos que vem sendo paga regularmente, embora com sacrifícios.

Todavia, na sentença definitiva a magistrada houve por bem elevar a pensão destinada aos 03 filhos do casal, para 15 salários mínimos, e, ainda fixou pensão para sua mulher, em 10 salários mínimos, em que pese esta haver renunciado alimentos para si, totalizando a pensão a ser paga em 25 salários mínimos, que está além de suas posses.

Informa ainda, que, inconformado interpôs, em julho de 1997, recurso de apelação, sendo recebido parcialmente em ambos os efeitos, exceto em relação à parte de alimentos, onde foi recebido

apenas no efeito devolutivo.

Que em vista deste parcial efeito suspensivo, a sua esposa, em 14.07.97, ingressou com execução dos alimentos fixados na sentença, em 25 salários mínimos, tendo em sua defesa comprovado o pagamento dos 10 salários, opondo-se ao pagamento da pensão equivalente a 25 salários, primeiro, pela impossibilidade de pagá-la, segundo porque, nesta parte, a sentença está *sub-judice*. Em vista disto foi decretada a sua prisão civil, tornada, sem efeito, por força de *habeas corpus*, concedido pelas Egrégias Câmaras Criminais Reunidas

Em face disto a magistrada impetrada decretou o bloqueio de suas contas bancárias, inclusive as da firma do qual é sócio, inviabilizando, assim, os seus negócios, no que se constitui ato arbitrário passível da concessão de mandado de segurança.

Pelo despacho inicial (fls. 120), a medida liminar foi concedida para o só efeito de sustar o bloqueio das contas bancárias do impetrante.

A MM. Juíza impetrada prestou informações (fls. 123 a 124), encaminhando por xerocópia. o processo principal.

O douto órgão do Ministério Público, através do Exmo. Procurador Geral de Justiça, exarou judicioso parecer, opinando pela concessão em parte da segurança, apenas para a sustação do bloqueio das contas bancárias, concordando assim com o despacho inicial, que concedeu em parte a medida liminar, para este fim.

É o relatório.

VOTO

Em verdade o bloqueio das contas do impetrante, se constitui, além de desnecessário e arbitrário, até prejudicial aos interesses dos próprios credores-alimentandos, visto como, se o impetrante vem se negando a pagar os alimentos fixados definitivamente na sentença, com o bloqueio de suas contas bancárias, inclusive das de sua empresa, poderá até alegar a impossibilidade de satisfazer o pagamento. Por isso a concessão da segurança nesta parte, se impõe.

Em relação à sustação da execução, a concessão da segurança também se justifica, pelo menos em parte, isto é, em relação à execução dos alimentos fixados na sentença, em 25 salários mínimos, tendo em vista que, estando a sentença em grau de apelação, ainda não transitou em julgado, pelo que é inexecutível, razão pela qual a decisão da magistrada se afigura teratológica. sendo atacável por meio do remédio heróico.

Quanto a sustação da execução

dos alimentos fixados provisoriamente e a redução dos que foram fixados na sentença. não podem ser impugnados pela via do mandado de segurança, pelo que a segurança. nesta parte é incabível.

Quanto ao pedido de sustação da execução dos alimentos fixados provisoriamente. em 10 salários mínimos não pode ser acolhido. eis que de conformidade como disposto no artigo 13, § 30 da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68)

E no que diz respeito à redução dos alimentos de 25 para 10 salários mínimos. também é assunto que não pode ser apreciado através de mandado de segurança, mas sim, de recurso próprio.

Ante o exposto concede-se a segurança apenas em parte, a fim de sustar o bloqueio das contas bancárias do impetrante, inclusive, os da firma de que é sócio; bem como para o efeito de sustar a execução da pensão fixada na sentença, enquanto esta não passar em julgado, ficando ressalvada a possibilidade de execução da pensão fixada provisoriamente em 10 salários mínimos, ex vi do artigo 13, § 1º, da lei 5.478/68.

Belém, 18 de agosto de 1998.

Des. JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA - Presidente
Des. NELSON AMORIM - Relator

Sobre o Des.
Nelson Silvestre
Rodrigues Amorim

Discurso proferido pelo Desembargador Nelson Silvestre Rodrigues Amorim, por ocasião de sua posse na Presidência do TJE

Que minhas primeiras palavras sejam de agradecimento aos eminentes colegas que sufragaram o meu nome para o honroso cargo de presidente deste Egrégio Tribunal.

Confesso já haver admitido a hipótese de jamais merecer esta grande honra, ficando na boa companhia de um Ignácio de Souza Moita e de um Sílvio Hall de Moura, ambos de saudosa memória e que não tiveram este privilégio, em que pese haverem abrilhantado esta Casa com a dignidade com que exerceram suas funções e, com o fulgor de suas inteligências, honrado as letras jurídicas paraenses.

E se aqueles notáveis magistrados, ambos imortais — chegando Sílvio Hall, com quem tive o prazer e a honra de conviver nesta Corte, além de fazer parte da Academia Paraense de Letras, pertencer ao Conselho de Cultura e ao Instituto Histórico e Geográfico do Pará — não tiveram o galardão de ocuparem esta presidência, não seria nada surpreendente que eu também não merecesse, por ser, ao contrário deles, um obscuro membro desta Corte.

De modo que, após ser derrotado por duas vezes sucessivas, a eleição por unanimidade de votos dos presentes surpreendeu-me, obrigando-me a redobrar esforços a fim de corresponder às expectativas.

Entretanto, apesar da demora, chego ao mais alto posto de carreira após 30 anos de exercício da magistratura: três como pretor; seis como juiz do interior; sete como juiz da capital; e 14 como desembargador, no exercício de cujo cargo fui por dois biênios corregedor geral da Justiça e por quatro anos membro do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, três dos quais como presidente.

E diz-me a consciência que durante estas três décadas, no desempenho daquelas funções sempre procurei cumprir com os meus deveres; sempre soube fazer-me respeitar e respeitei meus semelhantes; jamais exorbitei da minha autoridade, tendo por isso a absoluta certeza - descupem-me a imodéstia - de não haver decepcionado, estando sempre à altura de todas elas.

Agora ao atingir o último degrau da carreira, espero também não decepcionar a confiança em mim depositada, suprimindo as minhas possíveis deficiências, com a experiência adquirida ao longo destes 30 anos de exercício da magistratura e dos meus 62 anos de vida.

Mas, meus senhores e minhas senhoras, eminentes desembargadores, ao assumir nesta oportunidade a presidência deste Tribunal, além de estar bem consciente das grandes responsabilidades que também assumirei, o faço, por isso mesmo, com grande preocupação: preocupa-me, por exemplo suceder o eminente desembargador Almir de Lima Pereira, cuja administração bem poderá ser

considerada um marco, pelo menos nestes últimos tempos, em nosso Tribunal, não somente pelos melhoramentos introduzidos em nossa sede, como a ampliação de nosso espaço físico, dando-nos melhores condições de trabalho, computadorizando nossos serviços, introduzindo um plano de cargos e salários, e outros, mas também pela maneira correta, lhana e cortês como que se houve no desempenho do cargo, que hoje deixa, cercado da admiração e apreço de seus pares, juizes, serventuários, do corpo funcional e de quantos dele se acercaram.

Pessoa hábil no trato com os seus semelhantes, sabendo irdeferir uma pretensão sem dizer *não* substituindo este vocábulo por *talvez*, sem contrariar o requerente; habilidade esta, sem dúvida advinda do tempo em que militou na política partidária, S. Exa. encerra o seu mandato, deixando saudades e, por certo, sem deixar inimigos.

Por isso a mim não será fácil substituí-lo. Além do mais, por temperamento e formação, ao contrário dele, não sei dizer *talvez*, é *sim* ou *não*, e que reputo ser um dos meus muitos defeitos.

Preocupa-me notar que assumirei a presidência desta Egrégia Corte em meio a um clima de grande expectativa; expectativa esta honrosa para mim, mas que aumenta a minha responsabilidade: é que muitos militantes deste fórum, conhecedores de suas deficiências, depositam nesta nova cúpula que hoje inicia a sua administração a certeza de que elas (as deficiências) serão saneadas de imediato.

Contudo é preciso convir que não será possível corrigir, pelo menos a curto prazo, deficiências decorrentes do anacronismo de nosso próprio sistema; do obsoletismo de nossa organização judiciária, praticamente a mesma do início do século; e de outros problemas advindos de vários motivos.

O eminente desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, Benildes de Souza Ribeiro, líder intímato da classe e defensor intransigente do Poder Judiciário, ao tomar posse do cargo de corregedor geral da Justiça daquela Corte, em 8.1.79, pregou formas para a solução do que chamou de "crise do Poder Judiciário", quando quando assim se pronunciou:

"A crise é estrutural e somente será sanada, através de radical reforma da Constituição Federal, mediante a inserção dos seguintes princípios: a) iniciativa do Tribunal de Justiça para elaboração do processo legislativo em qualquer matéria atinente ao Poder Judiciário; b) autonomia financeira do Judiciário destinando-se-lhe dotação orçamentária fixada em percentual nunca inferior a 10% da receita total do Estado".

E prossegue:

"Essa autonomia (no pertinente à iniciativa de leis), restrita apenas ao pessoal da Secretaria do Tribunal, além de não traduzir a independência pretendida pela Constituição Federal, na prática priva os Tribunais de tomarem a iniciativa de melhor

remunerar os seus servidores, aguardando sempre providências de Executivo, acompanhando-o e nivelando vencimentos de funcionários de Poderes diferentes, com peculiaridades diversas".

E arremata:

"Para evitar prolixidade, basta mencionarmos como exemplo que a simples criação de um cargo de contínuo (na Justiça de primeira instância) obriga o Tribunal a se reunir, aprovar e mandar a proposta para a Assembléia Legislativa, que poderá rejeitá-la, especialmente quando há objeções do Executivo, que é quem controla as finanças do Estado..."

Pois bem, veio a esperada reforma de que reclamava aquele magistrado, com a promulgação da Constituição de 88, e os mesmos problemas continuam, da propalada independência administrativa e financeira do Judiciário, que, tal como antes, continua a manter a convivência harmoniosa com os outros Poderes, mas dela é pendente.

É certo que a Constituição Federal estatui em seu artigo 99 – "ao Poder Judiciário é assegurada a autonomia administrativa e financeira".

Todavia, este mesmo artigo, logo em seu § 1º restringe aquela propalada autonomia, quando preceitua: "os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais poderes na Lei de Diretrizes Orçamentárias".

Ora, se nosso orçamento deverá ser elaborado dentro de determinado limite que nos é imposto, não há autonomia financeira. No *Pequeno Dicionário da Língua Portuguesa*, supervisionado por Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, consta: "*Autonomia*. Faculdade de reger por leis próprias; emancipação; independência..." Onde, pois, a proclamada autonomia financeira?

No I Encontro Nacional de Presidentes de Tribunais de Justiça, realizado em Curitiba, em 1983, foi deferido ao Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo a formação de uma Comissão de Alto Nível, para reforma da Constituição Federal, então vigente (87/89), na parte relacionada com o Poder Judiciário.

O II Encontro, realizado na cidade de Vitória entre os dias 10 a 14.4.85, aquela Comissão apresentou o seu trabalho, onde no art 144, inciso VII - § 6º, propunha: "Os Estados destinarão obrigatoriamente ao Poder Judiciário 5%, no mínimo, de sua dotação orçamentária anual, mediante proposta do respectivo Tribunal de Justiça".

Fosse acolhida tal proposição, então sim, se poderia admitir a nossa autonomia financeira, em consonância com a capacidade econômica de cada Estado. Porém, como consta naquela norma constitucional (art. 99 § 1º.), a alegada autonomia financeira simplesmente inexistente. Daí porque a irrealidade das dotações orçamentárias destinadas ao Poder Judiciário é flagrante, em todas as unidades da

Federação, com poucas exceções.

No que diz respeito ao Estado do Pará, em que pese o esforço dos nossos últimos governadores, justo é reconhecer, o nosso orçamento anual não atende as nossas necessidades. Basta que se constate, que embora se destine à distribuição de Justiça em todo vasto território paraense, com a manutenção de perto de 100 fóruns, onde atuam cerca de 200 magistrados, é proporcionalmente menor do que a Assembléia Legislativa, que abriga, em um único prédio, apenas 41 deputados.

No que pertine à propalada autonomia administrativa, outra não é a situação, já que pouco foi alterado em relação ao quadro de 1979 retratado pelo eminente desembargador Benildes. Tanto que, conforme a nossa vigente Constituição Estadual (art. 160), estamos impedidos de, por nós próprios, aumentarmos o número de desembargadores, nem o de varas de uma comarca; de alterar o nosso Código de Organização Judiciária; e como disse aquele desembargador pernambucano, não temos condições de criar um simples cargo de contínuo, sendo o Tribunal obrigado a se reunir, aprovar, mandar proposta para a Assembléia Legislativa, que poderá, inclusive, rejeita-la.

Assim sendo é de se concluir que, a despeito de se reconhecer a necessidade de se assegurar a nossa independência administrativa e financeira, na realidade esta não existe. Talvez pela prevenção que se implantou neste País de que o Poder Judiciário tem de ser eternamente pobre, mas honesto; ou talvez, quem sabe, pela simples incompetência de nosso *lobby* junto aos constituintes, ou por ambas as razões...

E para comprovar a dependência desse Poder: em nosso Estado, os nossos constituintes, além de pretenderem nos impor um Conselho Estadual de Justiça, onde funcionariam deputados, advogados, defensores, procuradores e outros elementos estranhos à magistratura, que, não fora a interferência do Supremo, nos retiraria também a independência de decidir, além de nos humilhar perante a opinião pública, ainda nos impuseram a criação de comarca em toda a sede do município, o que seria — diga-se a bem da verdade e do bom senso — uma boa providência, desde que os eminentes senhores deputados tivessem cuidado de somente criar municípios onde houvesse suficiente desenvolvimento econômico e, conseqüentemente, movimento forense, e não por simples interesses eleitorais.

Melhor seria, por ser mais conveniente aos superiores interesses da Justiça, que ao invés da providência adotada se criasse em determinadas sedes municipais ainda sem suficiente desenvolvimento, um distrito judiciário de outra comarca próxima e ali funcionasse uma vara distrital daquele, deixando ao tribunal a tarefa de transformá-lo em comarca quando o movimento forense justificasse.

E não se diga que este tribunal não estava atento ao problema da necessidade da criação de novas comarcas, pois antes mesmo do advento da atual Constituição, ainda na gestão do eminente desembargador Ary da Motta Silveira (1985/1987),

vários termos judiciários foram elevados à condição de comarca, tais como: Ananindeua, em 7.11.85; Oeiras do Pará e Portel, em 4.12.85; Santana do Araguaia, em 10.12.85; Salinópolis, em 8.1.87; e Jacundá, em 12.1.87.

Ainda naquela gestão foram concluídas ou iniciadas as construções e vários fóruns, como: o de Capitão poço; Rondon do Pará; Xinguará; São João do Araguaia; e Barcarena, cujas comarcas foram instaladas em gestões seguintes.

Todavia, tal como estão, com núcleos populacionais sem suficiente desenvolvimento econômico e sem movimento forense expressivos, mas erigidos à condição de comarcas, com prazo certo para serem implantadas, mas sem possuírem um mínimo de condições: sem possuírem condignas para funcionamento do Fórum e residência dos juízes e promotores, que possam trabalhar e residir, sem conforto, em prédios improvisados, sem mobiliário, com auxiliares insuficientes e, o que é pior, sem qualquer segurança pessoal, em meio de ambiente de extrema violência.

Tal estado de coisas, dificulta a distribuição da Justiça desestimula os magistrados e promotores, predispondo-os a críticas e desconfianças.

É em meio a estas preocupações que assumo a presidência desta Corte de Justiça, consciente de que estes e outros problemas que nos afligem precisam ser encarados com determinação e energia, dando de mim o máximo para resolve-los ou pelo menos minimiza-los, se quiser estar à altura do cargo e corresponder a confiança em mim depositada e a expectativa de meus jurisdicionados, que aspiram por uma justiça mais célere.

E já que falei de celeridade, faz-se oportuno dizer que a propalada morosidade da máquina judiciária, ponto central das críticas ao Poder Judiciário, nem sempre procedem: primeiro porque, se há uma atividade em que o adágio “devagar que eu tenho pressa” cabe como uma luva, é a distribuição de justiça. Não se pode tratar do patrimônio alheio e da liberdade de nossos semelhantes, o segundo maior bem do ser humano, de afogadilho. A Justiça há de ser cautelosa. O que se deve combater e criticar, isto sim, é o excesso de morosidade. E neste particular, forçoso é reconhecer, as críticas são procedentes.

Mas é bom que se diga que esse excesso nem sempre à magistratura poderá ser debitado parte dele, por exemplo, cabe também ao órgão do Ministério Público, tão deficiente quanto nós no que concerne a recursos financeiros e de meios materiais para o cumprimento de sua nobre missão, agora aumentada com o advento da nova Constituição, dando àquele órgão maiores responsabilidades e, portanto, necessidade de maior volume de recursos.

Cabe também parte deste excesso de morosidade aos exmos. senhores advogados, pois, pela própria natureza de suas funções, em cada processo geralmente um tem interesse na procrastinação da marcha processual. E para que consigam este objetivo, não necessitam mais do que os meios que a própria lei

lhes põe ao alcance.

Contudo, na parte que nos toca, há uma necessidade urgente de uma tomada de posição, a fim que sejam suprimidas ou pelo menos minimizadas as áreas de estrangulamento da marcha processual.

Uma completa reformulação de nossa organização judiciária se faz necessária, a começar por este próprio Tribunal, que deve urgentemente alterar a constituição de seus órgãos julgadores, já obsoleta, pois não se compreende que as nossas Câmaras Isoladas constituem com a mesma organização dos seus próprios primórdios, reunindo-se na mesma sessão, primeiro como Câmara Penal, e logo após, com os mesmos componentes, em Câmara Cível, quando o bom senso está a indicar ser mais eficiente que uma delas, pelo menos, seja especializada em Direito Penal.

Do mesmo modo as Câmaras Reunidas deveriam ser desmembradas para funcionarem em Turmas especializadas nas diferentes áreas do Direito, possibilitando-se a agilização dos julgamentos, pela especialização dos julgadores na área de suas Turmas.

Outro tanto ocorre na instância de 1º grau, onde se impõe melhor distribuir os processos através de varas também especializadas nos diversos ramos do Direito, como, por exemplo, família, sucessão, falências e concordatas, isto no campo do Direito Civil. Em Direito Penal, do mesmo modo, além de varas privativas do júri, já existentes, também varas privativas de crime contra os costumes, de trânsito, entorpecentes, contra o patrimônio, etc., a fim de que mais celeremente sejam as ações processadas e julgadas.

Urge também que sejam tomadas urgentes providências no sentido de se fazer cumprir as recentes disposições constitucionais, entre outras instalação da Justiça de Paz e dos Juizados Especiais: principalmente a entrância especial para as questões agrárias, bem como a instalação do Juizado Especial de Pequenas Causas, cujo primeiro passo já foi dado, com a criação do Juizado Informal, mas que precisa ser ampliado para funcionar nos diversos bairros, não apenas informalmente, mas com o Juizado Especial presidido por juízes togados, que gozem das garantias constitucionais, com amplo poder de decisão.

A tarefa é árdua, pois muito há a fazer e para resolve-la não prescindirei do concurso dos meus eminentes colegas desembargadores, de quem depende a aprovação da proposta para a introdução das reformas que se fazem necessárias.

Não prescindirei também do concurso dos meus juízes da capital e do interior, os quais desempenham a parte mais importante da função judicante, por estarem em contato direto com o povo, sentindo mais de perto as suas necessidades.

Espero contar também com a indispensável colaboração do órgão do Ministério Público, que compõe, juntamente com o Poder Judiciário, o tripé para a distribuição

da Justiça.

E dar-me-ei por feliz se, ao término de minha gestão, tiver conseguido a conscientização de todos nós que compomos o Poder Judiciário do Estado do Pará, no sentido de melhorarmos o nosso desempenho; se tiver conseguido que todos nós – desembargadores, juízes da capital e do interior, serventuários e empregados de Justiça – nos compenetrems da necessidade de melhor nos empenharmos no cumprimento de nossas obrigações; se conseguir, por exemplo, que nós, desembargadores, agilizemos os nossos julgamentos, a fim de que os processos fluam com mais celeridade, dando o bom exemplo aos nossos colegas da primeira instância, só por isso já teria prestado um inestimável serviço à Justiça desta terra.

Dar-me-ei por feliz se, ao final de meu mandato, tiver conscientizado os nossos colegas juízes da capital, da necessidade de se fazer funcionar o nosso Fórum, dentro de um horário maior e não apenas entre as 10 e 13 horas, muito aquém do mínimo indispensável para atender o volume de serviços.

É certo, bem sei, que se há uma atividade que exige tempo integral é a de magistrado, posto que, enquanto integrantes de outras atividades, quando em suas residências, deixam de exercer as suas funções, o magistrado, ao contrário, em seu lar é onde mais trabalha, consultando os autos, pesquisando doutrina e jurisprudência, elaborando suas sentenças ou votos, geralmente até alta madrugada, de modo que não se poderá exigir o cumprimento rigoroso do horário forense imposto aos serventuários. Contudo, isto não justifica reduzir a jornada forense a apenas três horas diárias, havendo necessidade de sua ampliação.

Dar-me-ei também por feliz se, ao término de minha administração, tiver conseguido que os nossos colegas juízes do interior sintam a necessidade de residirem em suas comarcas, não tanto para o simples cumprimento do disposto no artigo 151, inc. VII, da Constituição Estadual, que assim dispõe: “O juiz titular residirá na respectiva comarca, dela não podendo se ausentar sem prévia e expressa licença do Tribunal de Justiça do Estado, salvo de férias”, ou “nos casos de necessidade urgente, notificando o Tribunal”, mas acima de tudo pela compreensão da necessidade de participarem da comunhão social, integrando-se ao seio da sociedade, comungando de suas alegrias e tristezas, respeitando-a enfim com a sua presença. Que cada um se compenetre de que a sua só presença na comarca, mesmo sem nada ter para fazer, por si só, já constitui um trabalho.

Dar-me-ei por feliz se, ao término de meu mandato, os senhores serventuários, notadamente escrivães, escreventes e oficiais de justiça, também estiverem conscientizados de melhor cumprirem com os seus deveres, indispensáveis para a eficiente distribuição da Justiça, com a celeridade reclamada por todos.

Porém, nada disto será possível – não tenha a menor dúvida – através de ameaças;

com prepotência ou arrogância, mas, sim, através da compreensão e, mais do que isto, com a colaboração de todos, o que espero contar, tenho certeza. Até porque, se assim procedermos, se melhor cumprirmos com os nossos deveres, se melhor soubermos nos impor à confiança de nossas jurisdicionados, melhores condições teremos de exigir os nossos direitos: exigir o reconhecimento de nossa indispensável autonomia administrativa e orçamentária, que há de vir com a próxima reforma constitucional; exigir melhores condições de trabalho, com a construção de fóruns mais condizentes com as nossas necessidades, inclusive a construção de uma nova sede para este Tribunal, cujas instalações já não satisfazem as nossas necessidades, reservando-se este prédio para abrigar apenas o nosso Fórum Civil e Penal; e também poderemos exigir, com moral elevada, a justa remuneração pelo nosso trabalho, pois não se pode compreender que a remuneração de um desembargador seja pouco mais da metade de um de deputado estadual, já que, no mínimo, estamos no mesmo patamar, e os nossos funcionários continuam a perceber remuneração também abaixo de suas necessidades.

Eminentes colegas e principalmente senhores serventuários e demais componentes do corpo funcional: chego ao último posto da magistratura paraense sem mágoas ou ressentimentos, muito menos com o propósito de vindictas, mesmo porque não há razão para tal. Muito pelo contrário, pois, ao longo destes quase 31 anos de magistratura, não tive dissabores, considero mesmo que só tive vitórias.

Jamais compreendi o bom nome da Justiça. Pelas comarcas onde trabalhei deixei muitos amigos: em Itaituba, de onde saí dia 22 de fevereiro de 1965, depois de três anos de exercício do juizado, fui levado pelo povo até o navio, alta madrugada, com a orquestra tocando "Quem parte leva saudades", o que me levou até as lágrimas.

Hoje sou, com muito orgulho, cidadão itaitubense, título que me foi outorgado pela Câmara Municipal, através da Resolução nº. 4 de 8.6.78, treze anos depois da minha saída.

Em Bragança, onde trabalhei de 65 a 68 e ali vivi com a minha família, integrado com o concerto social, penso não ter deixado inimigos. Foram três anos felizes. Tanto que anualmente volto àquela cidade, para rever os muitos amigos que lá deixei.

Como juiz da comarca desta capital, de 21 de janeiro de 1969 a 4 de fevereiro de 1976, quando fui promovido a desembargador, tive duas grandes satisfações: por ocasião de minha posse neste cargo, recebi dos senhores oficiais de justiça uma caneta de ouro e uma plaqueta de prata; e das Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará então presididas pelo eminente professor e advogado dr. Júlio Alencar, ganhei a toga com a qual tomei posse.

Portanto, senhores serventuários e componentes do corpo funcional desta Casa de Leis, nada há a temer (mesmo porque quem cumpre com os seus deveres não

tem razão para temores); não sou o homem mau e temperamental com que costumam me pintar. Não vejam no meu modo de ser nada mais do que uma pessoa tímida e introspectiva, mas humilde, creiam-me. E por isso humildemente imploro à Providência Divina que me ilumine para que possa fazer a administração que este Tribunal necessita de que todos esperam.

Mas, se sou humilde, também sou sincero, daí porque advirto que esta humildade que carrego não é aquela humildade pusilânime própria dos covardes, mas, sim, aquela refletida pelos célebres Leões de São Marcos: atitude dócil, mas enérgica.

Eminentes colegas, desembargadores e juízes, serventuários e funcionários em geral, unamos os nossos esforços, no interesse comum de melhorar o nosso desempenho e reconquistar a inteira confiança da opinião pública; confiança esta ultimamente tão abalada, em razão de, além de nossas deficiências, ainda haver um serviço eleitoral a agrava-las, jogando a desonestidade de políticos mal-intencionados, que maculam a vontade do eleitorado, jogando a culpa sobre os nossos juízes, comprometendo toda a magistratura comum, que nada tem a ver com elas.

Porém creio que, com a colaboração de todos – e só assim será possível – haveremos de vencer as nossas dificuldades, melhorar a nossa produtividade e nos impor à confiança de nossos jurisdicionados, pela distribuição de uma justiça mais eficiente e mais célere, pois afinal este é o nosso desideratum.

É preciso que nos compenetrems que o Poder Judiciário, apesar dos pesares, sem demérito para os demais, ainda se constitui em uma das reservas morais deste País. É preciso, pois que sejamos dignos de fazer parte dele, dando de nós o máximo de nossos esforços para o seu engrandecimento, antes de exigirmos as benesses que julgamos ter direito por fazermos parte integrante dele.

Para alcançar estes objetivos conto com a participação de todos. Que os anjos digam amém. Oremos. Por que não?

Agradeço sensibilizado as palavras de incentivo proferidas pelos Exmos. Srs. Dra. Edith Marília Crespo e dr. Francisco Brasil Monteiro, respectivamente, procuradora geral de justiça e presidente da Ordem dos Advogados do Brasil-Seção do Pará.

Agradeço também em meu nome, dos colegas empossados e de um modo geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a presença das autoridades e de todos os que aqui vieram prestigiar esta solenidade de posse. Muito obrigado.

Discurso proferido pela Dra. Edith Marília Maia Crespo, Procuradora Geral de Justiça do Estado

Reúne-se solenemente o Tribunal de Justiça do Estado para a cerimônia de posse de seus novos dirigentes

No biênio que ora se encerra, o Tribunal de Justiça experimentou uma administração calma e quase sempre tranqüila, porém firme e segura, comprometida com o objetivo de arrumar a Casa da Justiça e favorecer a prestação jurisdicional.

À frente da Corregedoria da Justiça, o eminente Des. Romão Amoedo, mostrou-se prudente e cauteloso, como é de seu feitio. E, em período curto, no início do biênio, o des. Aurélio Corrêa do Carmo, que, já tendo exercido a mais alta magistratura do Estado, demonstrou sempre experiência e produtividade.

Na vice-presidência da Casa, e durante sete meses na sua presidência, esteve o eminente Des. Stéleo Bruno dos Santos Menezes, que evidenciou o juiz que sempre foi: profundo conhecedor das leis e cultor das letras – não fosse S. Exa. Filho de quem é. Revelou, entretanto, qualidade que nele desconhecíamos: a de administrador cuidadoso e atento às necessidades da Justiça, sobretudo interiorana. Instalou S. Exa., no curto período na presidência, treze comarcas.

Nestes dezessete meses, a direção superior da Corte esteve entregue às mãos limpas e operosas de Almir de Lima Pereira, que para aqui veio pelo quinto constitucional em vaga, do ministério Público. Foi administrador na concepção integral do termo. Nem um só setor das atividades desta Casa – sejam de fins ou de meios – permaneceu estranho a sua atuação. Preocupado em deixar a seus sucessores um segmento do Judiciário que funcionasse organizado, não poupou esforços em atingir a tarefa que tinha em mente.

Sua atuação evidenciou-se, no plano interno, pela dedicação e pelo trabalho; nas relações com os demais órgãos do poder, pela diplomacia, arte que desempenha com singular maestria. Sua administração permanecerá indelével na memória do Tribunal.

Exmo. Sr. Des. Nelson Silvestre Rodrigues Amorim.

Exmos. Srs. Desembargadores Maria Lúcia Gomes dos Santos e Wilson Marques da Silva.

A tarefa de dirigir uma Corte de Justiça, uma instituição, não é fácil. Administrar implica em orientar o curso da ação gerencial. Ao administrador moderno não é dado dispensar técnicas de planejamento de organização e de execução de metas. Mas a administração, ciência social, tanto quanto o direito, não será exercitada com a desejada eficiência se não puder o dirigente valer-se de sua intuição, de seu pressentimento, de sua experiência pessoal.

Voltada para o interesse social exclusivamente, a administração pública pressupõe desprendimento e renúncia. Não se compadece com o egoísmo, nem com a ambição.

É reconfortante, pois, vemos que assumem as cadeiras de presidente, de vice-presidente e de corregedor juízes íntegros, de marcada vivência profissional, confirmada por anos de dedicação à causa da justiça.

Desembargador Wilson Marques, homem educado e que sabe se impor de forma sutil. Suas sentenças e votos exteriorizam o juiz que conhece a lei, a jurisprudência e os princípios do direito; que decide com a ponderação. Exercitará a necessária tarefa de disciplinar juízes e serventuários. Se preciso, não temos dúvidas, não lhe faltará coragem para punir.

Desembargadora Maria Lúcia Gomes guinda-se à vice-direção da Casa, após ter passado pela Corregedoria Geral. Os que com ela convivem podem assegurar que a conquista é fruto do mérito e da perseverança.

Desembargado Nelson Amorim, permita-nos recordar o pretor calado, no exercício extremamente formal, que na sucessão dos meses e anos, nos ideais que nos identificavam e sofreram a influência de um grande e saudoso magistrado, dotado de cultura humanística inigualável: Célio Rodrigues Cal, juiz da comarca onde V. Exa. Era o pretor e eu a jovem e iniciante promotora. Permita-nos afirmar que esses anos todos decorridos criaram uma amizade de grande respeito e confiança.

S. Exa. Chega à presidência desta Casa com o respaldo d unidade de seus pares e consagrada passagem em inúmeras funções do Poder Judiciário, onde sempre imprimiu a marca de seu trabalho, isento e destemido, de inegável saber jurídico, de reta consciência.

A tarefa não é simples, nem fácil.

Vãs serão todas as iniciativas se a máquina da Justiça continuar emperrada, se as pilhas de processos continuarem e avolumando, muitas vezes pela falta de necessária tomada de consciência de que a Justiça não é uma idéia a subsistir no mundo platônico. É o objeto de Direito que, por sua vez, é experiência concreta inserida no contexto histórico do Homem.

E pouco ou quase nada sem tem feito nesse sentido. É forçoso denunciar a morosidade e o alto custo da prestação jurisdicional. É forçoso que se saiba quem cumpre e quem se exime de cumprir o dever que nós, juízes, promotores e advogados, nos impusemos.

Lembraí sempre da advertência de Calamandreí: “Há mais coragem em ser justo, parecendo injusto, do que ser injusto, para salvar as aparências”.

Honra-nos, sobremaneira, em nome do Ministério Público, Instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, e responsável, perante o Judiciário, pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, externar o desejo de que possamos caminhar juntos na busca do ideal comum: a Justiça.

Que Deus vos oriente, é o que sinceramente almejamos.

Discurso proferido pelo Dr. Francisco Brasil Monteiro, Presidente da OAB – Secção do Pará.

A Ordem dos Advogados do Brasil-Secção do Pará, no ato de posse do senhor presidente, desembargador Nelson Silvestre do Amorim, da senhora vice-presidente, desembargadora Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos, e do senhor corregedor geral de Justiça, desembargador Wilson de Jesus Marques da Silva, na direção do Poder Judiciário do Estado do Pará, em decorrência do imperativo legal de renovação bienal dos dirigentes desse Poder, vem manifestar a certeza de que Vossas Excelências irão manter a linha de retidão e a procura permanente da melhor aplicação da Justiça em nosso Estado, fruto do trabalho iniciado na administração anterior a que ora se instala.

A experiência de Vossas Excelências, haurida no exercício de Juizados no interior do Estado, na capital, o desembargo no Tribunal de Justiça e o trabalho desenvolvido nesses cargos, é a garantia de que o Poder Judiciário em nosso Estado continuará a trilhar os caminhos da dignidade, do direito e da Justiça.

Entendem os advogados paraenses que, para o aprimoramento das instituições jurídicas, é fundamental que seja mantida a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, consagrada na Constituição Federal de outubro de 1988, autonomia essa resultante de luta dos advogados e dos magistrados brasileiros, repelida toda e qualquer tentativa de, por via de açodada reforma constitucional, submeter, como em passado recente, os orçamentos e os recursos do Poder Judiciário, à prévia apreciação de outro Poder.

É inaceitável o argumento de certos setores tecnocratas do governo, demonstrando insensibilidade e desconhecimento em relação à verdadeira e nobre função do judiciário, que procuram incutir na população que a autonomia do Poder que julga a sua competência exclusiva na elaboração, aplicação e administração de seus gastos representa fator inflacionário, e que pode abalar o plano econômico traçado pela administração atual.

Uníssonos, os que mourejam nas coisas do direito devem repelir tamanha falácia, e propalar em encontros, seminários e congressos essa inverdade e esse desvirtuamento e reiterar, pelo contrário, a imperiosa necessidade de pugnar não apenas pela manutenção desse significativo avanço, mas pela ampliação de tais atribuições, tornando o Judiciário cada vez mais independente e altaneiro, afastando-se de vez a hipótese de ser chamado apêndice do Executivo.

Noticiam os jornais pátrios os pontos principais que o Poder Executivo entende passíveis de reforma, com a eliminação de conquistas caras às classes obreiras do nosso País, e, a se confirmar a intenção dos governantes, estaria a nossa Lei Maior mutilada de forma irreversível. A revisão antecipada em dois anos não poderá ter a amplitude que os dirigentes da economia do País desejam, e permito-me citar o

prof. Geraldo Ataliba, para dizer que a revisão irá abranger, na verdade, apenas e tão-somente aquilo que for necessário para dar concreção ao que já foi decidido diretamente pelo povo. Ou seja, apenas questões acessórias em relação ao principal (o resultado do plebiscito). Interpretar diversamente é afirmar a quase inocuidade da Constituição de 1987/88. E predicar à Constituição o caráter de norma integralmente provisória, precária, sem superioridade. E abalar todos os direitos, todas as normas, enfraquecer todas as instituições. E paralisar a vida nacional”.

Lembro aqui e agora as palavras candentes de Prado Kelly, que honrou e dignificou a OAB como seu presidente, e o Judiciário como ministro do STF, para dizer: “Com todas as suas deficiências, um sistema fundado na representação efetiva e na legalidade possui, em si, condições de prosperar e de resistir ao retrocesso autoritário ou ao primado opressivo da economia sobre a liberdade. Em um mundo, como o nosso, de imperfeições insanáveis, não pode haver justiça absoluta; mas conforta pensar que não detivemos os passos na marcha para um aperfeiçoamento relativo”.

Vozes se levantam em nosso País, minoritárias, porém ativas, no sentido de antecipar a revisão constitucional fixada pelo constituinte originário para 1993, sob pretextos vários que não disfarçam a tentativa de submeter a Carta Magna a planos econômicos de eventuais detentores do Poder.

Antes de revisar, antes de revogar conquistas legitimamente alcançadas na Constituição, cabe o desafio ao Congresso e aos demais poderes da República, para encontrar respostas aos graves problemas nacionais. Não podemos concordar que, antes de exercitar, antes de regulamentar direitos, como é o caso de garantia de emprego, já pretenda o Governo a revogação da estabilidade. Inocêncio Mártires Coelho, em publicação num dos jornais locais, afirmou: “O melhor caminho não é mexer na Constituição, mas interpreta-la e aplica-la criativamente, desenvolvendo-a para além de sua configuração literal”.

Cabe permanecermos todos: advogados, magistrados, membros do Ministério Público, parlamentares e aqueles que lutam por um futuro melhor, por uma distribuição mais justa da riqueza, pelo acesso de todos os bens essenciais e fundamentais da vida, vigilantes diante das tentativas de violação dos direitos constitucionalmente deferidos, tendo em mente a advertência de Alain no sentido de que “o abuso do poder é o fato natural do poder” e “o povo que adormece, confiante na liberdade, acorda na escravidão”.

Recebam pois, Senhor Presidente Nelson Silvestre de Amorim, Senhora Vice-Presidente Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos, Senhor Corregedor Wilson de Jesus Marques da Silva, os cumprimentos dos advogados paraenses e a certeza de que a cordialidade, que não excluiu o respeito mútuo, presidia as relações nossas com o Poder judiciário, com o permanente apoio para o aprimoramento das instituições e dos serviços jurídicos em nosso Estado.

Muito obrigado.

Um Magistrado que Ilustrou a Toga

Des. Ricardo Borges Filho

O Tribunal de Justiça do Estado vem publicando já há algum tempo sucintos perfis de integrantes de sua magistratura, seja de primeira, seja de segunda instância, pouco importa, mas que se destacaram no exercício de sua profissão.

O presente número tratará, ou melhor, irá gizar o Desembargador Nelson Silvestre Rodrigues Amorim que não foi meu contemporâneo nos bancos escolares, pois iniciou seus estudos no Externato Nossa Senhora de Santana, prosseguindo-os nos colégios Nossa Senhora de Nazaré, Estadual Paes de Carvalho e Nossa Senhora do Carmo, onde lecionei não o tendo, porém, como aluno, pois concluiu seu curso antes de minha rápida passagem pelo corpo docente, daquele tradicional e notável estabelecimento dirigido pelos discípulos de P. Bosco.

Embora mais velho do que eu somente um ano, de vez que nasceu em 31 de dezembro de 1928, filho de Durval de Araújo de Amorim e Nair Rodrigues Amorim, nunca tivemos a oportunidade de nos encontrar; morando na mesma cidade, muito menor que a atual, freqüentando, possivelmente os mesmos lugares, não nos conhecíamos.

Na antiga Faculdade de Direito de Direito do Pará por onde diplomou-se a 08 de dezembro de 1958, quando sempre lembrado estabelecimento superior integrava a sonhada Universidade Federal do Pará, sonho de várias gerações estudantis, já a havia deixado, federalizada, a 08 de dezembro de 1954.

Diplomado começou logo a advogar, sobretudo em Belém, o que antes a fazia na condição de Solicitador como outros colegas. Em 1960 Nelson Amorim, havendo optado pela magistratura iniciou a judicatura em 09 de setembro de 1960, assumindo, então, após concurso, as Comarcas de Igarapé-Açu, Itaituba e Bragança por onde vem para Belém.

Nelson fez a lenta e sofrida caminhada contando unicamente com seus méritos, de vez que morando no interior ali alicerçou sólida cultura pelo estudo dos livros que possuía e no refletir profundo e imparcial dos outros apresentados a sua decisão.

Tanto suas sentenças como seus votos eram modelares; atenha-se à apreciação eminentemente jurídica, cingindo-se a hermenêutica necessária sem preocupações literárias. Pode-se dizer que galgou os degraus da magistratura sem curvar-se aos poderosos do dia e sem atender conveniências de qualquer natureza.

Nelson Amorim era fisicamente uniponente, rosto sério, não perseguia adeptos ou popularidade, sua postura era grave. Tinha timbre de voz agradável; nunca o vi gargalhar em Plenário; o riso não lhe era escasso, porém, guardara-o pra as rodas íntimas em suas casas na Avenida D. Romualdo ou no Mosqueiro.

Já vim a conhecê-lo como Juiz de Direito da Capital, sendo eu Desembargador; tive a satisfação de nomeá-lo Direito do Fórum e o privilégio de empossá-lo no Desembargo.

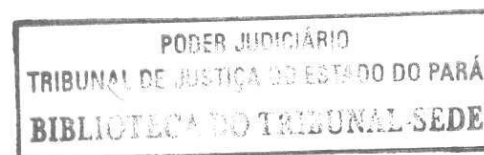
Na Superior Instância foi por duas vezes Corregedor Geral da Justiça; Presidente

do Colendo Tribunal Eleitoral do Pará, de 1980 a 1984. — Nelson casou-se com Marina Marques Amorim e teve os filhos Denise, Laura Helena, Nelson Amorim Filho e Verônica.

Em uma de suas mais belas páginas diz Rui Barbosa que as comarcas presididas por juizes íntegros concedem noites calmas e reparadoras as seus habitantes que podem dormir na certeza da honesta guarda de seus direitos.

Essa garantia e essa tranqüilidade Nelson Silvestre Rodrigues Amorim assegurou nas comarcas que presidia e nos diversos postos judiciários que ocupou.

Belém, junho, 2004.



Desembargador NELSON AMORIM

Des. Manoel de Christo Alves Filho

Quando ainda em atividade no Egrégio Tribunal, adotei espontaneamente a incumbência, sem ser orador oficial, de falar na saída de Magistrados que se aposentavam, como fiz com Adalberto Carvalho, Agnano Lopes, Aluísio Leal, Sílvio Hall, Pojucan Tavares, Lídia Fernandez e tantos outros que honraram o Poder Judiciário, assim, também, na despedida de colegas, que partiram para a eternidade, deixando-nos a saudade de seu convívio fraterno, como aconteceu com Antônio Koury, Ary Silveira, Raimundo Mendonça, Calixtrato Mattos e outros mais.

Sempre falei para ou deles com a mente e o coração enternecidos de emoção, exaltando-lhes as virtudes e a benquerença que nos unia.

Infelizmente, por ter sido aposentado antes do Desembargador NELSON AMORIM e ausente de seu sepultamento, não tive a oportunidade de pronunciar-me a seu respeito o que faço agora com toda justiça, no lançamento deste opúsculo que reverencia a sua memória.

Dizia ele que o seu prenome recebeu, por sugestão das religiosas da maternidade da Santa Casa de Belém, onde nascera, o acréscimo Silvestre, por ser este o santo do dia. Nelson Silvestre Rodrigues Amorim era portanto o seu nome por inteiro.

Sua vida pública, ao que se sabe, começou no antigo Departamento de Águas, hoje COSANPA, do qual fora servidor. Formado em direito, ingressou na Magistratura como Pretor de Igarapé-Açu, depois de ter sido Suplente em Belém. Concursado, foi ser Juiz de direito de Itaituba e dali, após longa permanência, transferiu-se para Bragança, Coma as nas quais deixou a marca de sua honorabilidade, competência, independência e dedicação em bem servir à causa pública, decidindo sempre afinado com o destinatário de quem emana o Poder, em razão do que conquistou grande prestígio popular.

Promovido à Capital, aqui exerceu o seu "munus" com as qualidades, ainda mais aprimoradas, que o projetaram no melhor conceito de seus superiores hierárquicos, de tal sorte que se tornou por assim dizer um Magistrado preferido para missões especiais como sucedeu em Marabá e Santarém. Nesta última Comarca, sua presença coincidiu com a eclosão do episódio traumático do cumprimento do mandado de segurança concedido em pleno regime autoritário de 1964 ao Prefeito cassado Elias Pinto, pelo signatário, Juiz de direito da Capital com competência extensiva atribuída pela Corte de Justiça do Estado.

Conhecido e reconhecido por sua franqueza, conta-se que procurado por um advogado interessado em medida excepcional, face à insistência deste em obter despacho favorável dele recebeu a seguinte resposta: "Arresto, Sexta-feira, ao encerrar-se o expediente, não cheira bem! Volte segunda..."

Julgador na exata acepção do termo, NELSON fazia questão de demonstrar

ser isento, como certa vez em que se discutia em plenário um requerimento coletivo no qual figurava um seu parente. Posto em votação o assunto e advertido de que não poderia votar, recusou o seu impedimento dizendo: "Já lhe disse que não tem direito, assim como os demais, por isso, voto contra!"

Na sua aparente sisudez escondia um coração aberto à incursão dos amigos, sem contudo comprometer a retidão de seu caráter.

Seu aniversário em 31 de dezembro, dia de São Silvestre, proporcionava-lhe o privilégio e a imensa felicidade de comemorá-lo com a família e os amigos, entre os quais eu me incluía, despedindo o Ano Velho e inaugurando o Ano Novo.

Como Juiz eleitoral alcançou o ápice da carreira, ocupando a presidência do T.R.E., cargo desempenhado com denodo e altivez, oportunidade em que a oposição, no regime militar, fez pelo voto de um Deputado militante Governador do Estado.

Eleito por unanimidade presidente do T.J.E, como ex-Presidente que sou, bato palmas à sua administração empreendedora e com visão de estadista, eis que, além de outros feitos, como a reorganização infra-estrutural e funcional de nossa Corte de Justiça, foi ele autor de lei criadora da reserva de 60 cargos de Juiz de direito, disponíveis para serem usados quando necessários, como o foram na instalação de novas Comarcas (14 da minha Gestão), nos moldes previstos em nossa Carta Magna e implantação de novas Varas em Comarcas carentes do maior número de Juizes (14 quando fui presidente).

Foi de sua iniciativa a Resolução que instituiu e regulou o estágio universitário no Judiciário Paraense bem como a lei dispendo sobre a criação das Varas Agrárias, duas das quais ultimamente instaladas, assim também a que disciplina o reaparelhamento do Judiciário no âmbito deste Estado, por extensão das existentes em cada unidade da Federação, lei esta que além de contribuir para a moralização da cobrança das custas, tem sido extremamente proveitosa para a administração da Justiça.

Casado com a Senhora MARINA AMORIM, que lhe servia de anjo da guarda, deixou três filhas Laura, Denise e Verônica e um filho varão Nelsinho, que deles herdaram o caráter retilíneo e a capacidade de saber viver.

Mosqueirenses por convicção, NELSON preparou com esmero a casa residencial que ali o abrigaria com a família, para desfrutar em longa temporada a sua merecida aposentadoria, mas os desígnios de DEUS cedo o chamaram ao seu reino de amor e paz!

Empresto agora do grande MACHADO DE ASSIS a seguinte expressão, lida alhures, e que retrata o meu pensamento neste instante: "Falar bem dos mortos é uma forma de orar por eles".

Esta, portanto, é a minha oração e a homenagem devida.

Belém, 09 de abril, sexta-feira santa, de 2004.

Registro Fotográfico



Desembargador Nelson Amorim
tomando posse como Presidente
do TJE em fevereiro de 1991.

Desembargador Nelson Amorim
pronunciando discurso por
ocasião de sua posse como
Presidente do TJE em fevereiro
de 1991.



Desembargador Nelson
Amorim e sua esposa
Marina Amorim, em
sua posse como
Presidente do TJE.



Desembargador Nelson Amorim sendo empossado como Presidente do TJE, em fevereiro de 1991.



Desembargador Nelson Amorim , Presidente do TJE, ladeado pelos Des. Ricardo Borges e Steleo Menezes, na acasião de sua posse em fevereiro de 1991.



Presidente do TJE, Desembargador Nelson Amorim recebendo a visita do Ministro de Estado da Justiça Sr. Jarbas Gonçalves Passarinho, em 1991.



Governador Jader Barbalho, Desembargador Nelson Amorim e o Professor Zeno Veloso, na comemoração do 164º aniversário da instituição dos Cursos Judiciários no Brasil.

Cronologia

1928 – Nasce em Belém, no dia 31 de dezembro;
1942 – Colégio Estadual Paes de Carvalho;
1950 - Colégio Salesiano N. S. do Carmo;
1954 – Faculdade de Direito do Pará;
1958 – Graduado em Bacharel de Direito;
1960 – Pretor da Vara Cível e Comércio da Capital;
1960 – Pretor da Comarca de Igarapé-Açú;
1962 – Juiz de Direito da Comarca de Itaituba;
1962 - Juiz de Direito da Comarca de Bragança;
1969 – Juiz de Direito da Capital;
1975 - Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;
1977 - Corregedor Geral da Justiça;
1980 - Presidente do Tribunal Regional Eleitoral;
1985 - Corregedor Geral da Justiça;
1991 - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;
1999 - Aposentado, em 14 de janeiro;
1999 - Faleceu, em 12 de julho.

Fuentes Consultadas

AMORIM, Laura Helena Marques. Informações pessoais. Belém: 2004

Arquivo Fotográfico do Museu Judiciário do Tribunal de Justiça do Estrado do Pará.

Revista do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém: TJE, v. 56, n. 23, 1992.

Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 1985. Atas... Belém: T.J.E. 1985.



Desembargador Nelson Amorim
tomando posse como Presidente
do TJE em fevereiro de 1991.



Desembargador Nelson Amorim
pronunciando discurso por
ocasião de sua posse como
Presidente do TJE em fevereiro
de 1991.



Desembargador Nelson
Amorim e sua esposa
Marina Amorim, em
sua posse como
Presidente do TJE.



Desembargador Nelson Amorim sendo empossado como Presidente do TJE, em fevereiro de 1991.



Desembargador Nelson Amorim, Presidente do TJE, ladeado pelos Des. Ricardo Borges e Steleo Menezes, na aciação de sua posse em fevereiro de 1991.



Presidente do TJE, Desembargador Nelson Amorim recebendo a visita do Ministro de Estado da Justiça Sr. Jarbas Gonçalves Passarinho, em 1991.



Governador Jader Barbalho, Desembargador Nelson Amorim e o Professor Zeno Veloso, na comemoração do 164º aniversário da instituição dos Cursos Judiciários no Brasil.

Cronologia

1928 – Nasce em Belém, no dia 31 de dezembro;
1942 – Colégio Estadual Paes de Carvalho;
1950 - Colégio Salesiano N. S. do Carmo;
1954 – Faculdade de Direito do Pará;
1958 – Graduado em Bacharel de Direito;
1960 – Pretor da Vara Cível e Comércio da Capital;
1960 – Pretor da Comarca de Igarapé-Açú;
1962 – Juiz de Direito da Comarca de Itaituba;
1962 - Juiz de Direito da Comarca de Bragança;
1969 – Juiz de Direito da Capital;
1975 - Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;
1977 - Corregedor Geral da Justiça;
1980 - Presidente do Tribunal Regional Eleitoral;
1985 - Corregedor Geral da Justiça;
1991 - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;
1999 - Aposentado, em 14 de janeiro;
1999 - Faleceu, em 12 de julho.

Fontes Consultadas

AMORIM, Laura Helena Marques. Informações pessoais. Belém: 2004

Arquivo Fotográfico do Museu Judiciário do Tribunal de Justiça do Estrado do Pará.

Revista do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém: TJE, v. 56, n. 23, 1992.

Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 1985. Atas... Belém: T.J.E. 1985.

N.Cham. 920 A524p

Autor: Pará. Tribunal de Justiça

Título: Desembargador Nelson Silvestre Rodrigues



20306

284

Ex.1 TJE-PA BTS

